

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 54

DIARIO OFFICIAL

QUARTA-FEIRA 24 DE FEVEREIRO DE 1897

Por ser hoje dia de festa nacional, não será publicado amanhã o «Diario Official».

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.445, que altera as instruções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Limoeiro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 22 do corrente.

Ministerio das Relações Exteriores — Decreto de 19 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decreto de 23 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 22 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 22 do corrente, das Directorias da Justiça, do Interior, da Instrução, e da Contabilidade — Expediente de 12 a 15 do corrente, da Directoria Geral da Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Portaria e titulo de 22 do corrente — Expediente de 23 do corrente, da Directoria de Contabilidade — Expediente de 19 a 23 do corrente, da Directoria das Rendas Publicas.

Ministerio da Marinha — Requerimentos despachados

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 23 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Directoria Geral dos Correios.

### TRIBUNAL DE CONTAS.

PERFEIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Executivo — Expediente das Directorias do Interior e Estatística e da Instrução.

SECÇÃO JUDICIARIA — Expediente da Procuradoria Geral da Republica — Côrte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

### NOTICIARIO.

### EDITAIS E AVISOS.

### PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Viação Ferro e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

### PATENTES DE INVENÇÃO.

### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.445—DE 29 DE JANEIRO DE 1897

Altero o art. 9º das instruções regulamentares approvadas pelo decreto n. 8.069, de 3 de maio de 1891, em vigor na Estrada de Ferro Limoeiro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeru a *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, resolve que o art. 9º das instruções regulamentares approvadas pelo decreto n. 8.069, de 3 de maio de 1891, em vigor na Estrada de Ferro Limoeiro, fique assim alterado:

Art. 9º O viajante encontrado no trem sem bilhete pagará o preço da viagem e mais 20 % contados da estação inicial da partida do trem, si não provar que entrou em outra; ou contados desta, si o provar.

O viajante encontrado no trem com bilhete não carimbado ou perempto, além de pagar o preço da viagem, como acima, fica sujeito a multa de dez mil réis (10\$000).

Considera-se perempto o bilhete que indicar dia ou trem diverso do da arrecadação e o de ida e volta que tiver excedido o prazo. Capital Federal, 29 de janeiro de 1897, 9º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Joaquim D. Murtinho.

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve mandar reverter ao quadro effectivo da brigada policial desta Capital o Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, visto haver o mesmo provado não ter solicitado a demissão que lhe fôra concedida do logar de medico-capitão daquela corporação, por decreto de 3 de maio de 1894, passando a aggregado o medico-capitão Dr. Arthur Pinto Vieira, por ser o mais moderno.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1897.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Amaro Cavalcanti.

Por decretos de 23 do corrente:

Foi nomeado o major honorario Eugenio Marçal para o posto de tenente-coronel comandante do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital;

Foi concedida medalha de distincção de segunda classe ao major da guarda nacional desta Capital Daniel Francisco Lisboa, por haver salvado, em a tarde de 16 de novembro de 1895, a vida de um menor, que estava prestes a ser esmagado por um vehiculo da Companhia Villa Isabel.

## Ministerio das Relações Exteriores

Por decreto de 19 do corrente, foi exonerado, a pedido, o bacharel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo do cargo de 1º commissario da commissão de limites entre o Brazil e a Bolivia.

## Ministerio da Marinha

Por decreto de 23 do corrente, foi exonerado por abandono de emprego o 2º official da secretaria de Estado Carlos Thomaz Garcia de Almeida, de accordo com o art. 27 do regulamento anexo ao decreto n. 1.195 A, de 30 de dezembro de 1892.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Por decreto de 22 de fevereiro, foi aposentado o engenheiro Affonso Pires de Carvalho e Albuquerque no cargo de fiscal de 1ª classe da extincta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1897.

Em officio de 6 de junho do anno proximo findo, consultou esse commando se devia dar cumprimento ao Accordão do Supremo Tribunal Militar que confirmou a sentença pelo crime de deserção contra o soldado do regimento de infantaria da mesma brigada, Horacio Ferreira Ribas, não obstante haver elle sido indultado por decreto do Poder Executivo de 13 de maio do mesmo anno, visto «entender aquelle tribunal que o poder do indultar penas, que na hypothese vertente se equipara á amnistia, de si do § 6º do art. 48 da Constituição Federal, é attribuição privativa do Congresso e não da competencia do Chefe da Nação, etc., etc.»

Conforme se vê do proprio Accordão de 22 de maio de 1896, remetido por cópia a este ministerio, os fundamentos em que o Supremo Tribunal Militar se baseara para proferir a sua decisão annullatoria do indulto, foram textualmente os seguintes: «Visto, relatado e discutido o processo do Conselho Criminal, em que é réo o soldado do regimento de infantaria da brigada policial desta Capital, Horacio Ferreira Ribas, o Supremo Tri-

bunal Militar, vencida a preliminar de não ser julgada extincta a acção criminal, não obstante ter o decreto de *trez do corrente indultado* a des-rtores não sentenciados e a é as que se apresentar-m no prazo de dois mezes.— o que *importa amnistia*, nos termos da resolução de 20 e aviso do Ministerio da Marinha, n. 16 de 25 de outubro de 1888, porque tal graça actualmente só pôde ser concedida pelo Congresso Nacional, e não pelo Chefe da Nação, a quem somente cabe, pelo art. 48, § 6º, da Constituição, o poder de indultar e commutar penas, que não existem antes de sentença passada em julgado da autoridade competente...»

Para responder á consulta, de modo claro e preciso, que possa servir de regra para casos identicos no futuro, e tratando-se do objecto da maxima importancia, visto affectar ao exercicio das attribuições que a Constituição conferiu ao Chefe do Poder Executivo, importa, antes de tudo, ponderar.

— Indultar, em sua accepção juridica mais geral, significa conceder graça, favor ou privilegio, e, em sua accepção propria ou especial, quer dizer: perdoar algum do culpa ou crime commettido.— ou dispensar-o da obrigação de cumprir sentença ou pena, a que se ache sujeito.

Esta definição não é um objectivo theorico; ao contrario, é a resultante manifesta e obrigada da pratica, longa e invariavelmente seguida, e da qual verifica-se que o indulto, ora reveste o character do perdão em *sentido restricto*, ora o da amnistia, conforme as circumstancias do caso e os termos em que o mesmo é concedido. Com effecto, si consultarmos a tradição e o factos do

na a vida publica a este respeito, veremos que, — ou por considerar-se que o direito de graça, conferido ao Soberano no art. 101, § 8º, da Constituição Imperial, podia ser por elle usado de maneira descrecionista e illimitada, — ou em respeito bem entendido á uma prerogativa que fôra sempre reconhecida como inherente ao Chefe do Estado, desde os mais remotos tempos, e, consequentemente, capaz de constituir direito consuetudinário, o certo é: que o direito de graça chamado *indulto* foi repetida e frequentemente exercido em favor dos militares desertores, já em massa, já singularmente, e quer precedesse, ou não, processo ou sentença relativamente aos culpados.

Para não remontar, aliás excusadamente, a periodo anterior, bastará dizer que, revendo os annaes da nossa legislação a datar de 1763, della se verá que, desde então, tem sido numerozinhos os decretos de perdão a militares desertores expedidos pelo Chefe do Estado, com a mesma accepção e valor juridico de *indulto*, que ainda agora lhe damos, o sem que jamais houvesse sido impugnado o uso de sa prerogativa.

Pelo decreto de 22 de junho de 1763, o Chefe da Nação perdoou a *culpa de deserção*, em que se acham incursos », aos soldados, que até a data do decreto tivessem desertado, — com a condição unica de se apresentarem, dentro de 15 dias da sua publicação, a qualquer dos regimentos das respectivas provincias das suas naturalidades. . . »

Tres annos depois, — vendo-se que as deserções continuavam a ser muito frequentes, foi promulgado o Alvará de 6 de setembro de 1765, no qual se estabeleceram condições e penas da maior severidade contra os culpados desse crime. Mas, querendo conciliar os rigores da lei com os sentimentos da humanidade, — foi na mesma data tambem expedido outro decreto, no qual se declarou, que ficavam perdoadas « a todos os que até a data do decreto se acharem incursos no crime de deserção, para dentro do Reino, as *culpas*, em que estiverem e as penas em que se acharem condemnados, pelos sobredito crime: para todos serem restituídos ás honras militares e aos corpos, a que pertencem. . . »

Outros decretos foram expedidos do mesmo teor, e, notadamente, o de *perdão geral*, de 9 de outubro de 1776, que abrangeu igualmente aos que houvessem desertado para fóra do Reino. — mesmo estando incursos na pena de morte estabelecida no § 7º do Alvará de 6 de setembro de 1765. O decreto exceptuava apenas da graça aos réos de *crimes atrocissimos*, nella especificados, — e os que não se apresentassem aos regimentos e corpos no termo marcado; « por que nesse caso, além de ficarem *privados do respeito de soldado*, ficavam pelo mesmo lapso de tempo sujeitos ás penas do sobredito paragrapho do Alvará de 6 de setembro de 1765. »

O perdão a militares desertores, libertando-os, tanto do crime, como das penas, continuou a ser liberalisado por decretos successivos, e dentro destes é tambem de ver os de 6 de junho de 1785 e de 20 de fevereiro de 1793, os quaes empregam a expressão propria do acto, qualificando-o de *indulto*.

Passando das praticas do Governo de Portugal para as do Brazil, vemos igualmente que, tendo o Principe Regente D. João, pelo decreto de 13 de maio de 1808, perdoado a todos os individuos, « que tivessem tido a infelicidade de desertar dos seus corpos e de se afastar das suas bandeiras, — contando que a estas se recolhessem dentro do prazo de seis mezes, a contar da publicação do decreto; foi, em data de 13 de novembro do mesmo anno, expedido novo decreto, no qual o principe dizia:

« Considerando que na vastidão dos meus dominios do Brazil tera sido curto o prazo, que concedi pelo meu decreto de 13 de maio do corrente anno, para *indulto dos desertores*; e querendo praticar, — mais um acto de minha real beneficencia. . . Sou servido prorogar por mais seis mezes, etc., etc. »

Tal fôra o teor, ou antes, o *fundo* e a *forma* dos primeiros actos expedidos pelo Chefe do Estado no Brazil, com relação ao assumpto.

Dos mesmos se verifica:

1) a plenitude do poder, de que o Chefe do Estado considerasse revestido para a concessão da graça, sem outra reserva ou excepção que não se contenha nos respectivos decretos;

2) o emprego da expressão propria — *indulto dos desertores* — para qualificar o acto de perdão, quando expedido em favor desta classe de réos;

3) finalmente, a affirmação do valor, ou effeito juridico do *indulto* e de suas consequências, as vezes, l'entias ás da propria amnistia.

O *indulto* aos militares desertores, nos termos e effeitos dos decretos de 13 de maio e 13 de novembro do 1808, foi repetido pelo Principe D. João em diversas occasiões e circumstancias posteriores, como notadamente se pôde averiguar nos decretos de 28 de fevereiro de 1810, de 5 de agosto de 1811, de 7 de maio de 1816, 19 de agosto de 1817, etc., etc.

No governo de D. Pedro primeiro, logo depois de proclamada a independencia da nação, fôz pelo mesmo expedido o decreto de 12 de outubro do mesmo anno, pelo qual fô perdoado o crime de 1ª, 2ª e 3ª deserção aos militares dos diferentes corpos de linha, que se apresentas em dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do decreto em cada provincia, — incluindo-se tambem neste *indulto* (palavras do decreto) os que já estiverem cumprindo sentenças ou por sentenciar. »

Promulgada e jurada a Constituição Política do Imperio. — o primeiro acto de graça referente a desertores é o decreto de 5 de junho de 1834, no qual se declara:

« 1º, que todos os desertores, que se apresentarem nos seus respectivos corpos, no prazo de tres mezes na Corte, e seis mezes nas provincias, contados da data da publicação deste em diante, ficam perdoados para continuar o serviço;

« 2º, que todos aquelles que tiverem primeira ou segunda deserção simples, terão prazo de voluntarios, com obrigação de servir somente por oito annos.

— Ao decreto de 5 de junho seguiram-se logo os de 15 e 22 do mesmo m. z. fazendo o *indulto* extensivo aos desertores da marinha, e no qual se declara, que o perdão comprehendia igualmente a todos os desertores, « que se acharem cumprindo sentença, seja qual for o numero, qualidade e circumstancias das deserções, affin de que entrem de novo no serviço da patria e reparem os erros que commetteram ».

— Dos actos, acima citados, é facil inferir qual fosse a accepção juridica, em que o Chefe do Estado usara da prerogativa de perdoar aos desertores durante o primeiro reinado; sendo que a esse respeito ainda se podem consultar os decretos de 14 de novembro de 1829 (já expedido sobre consulta do Conselho de Estado), de 9 e 23 de fevereiro, e de 18 de outubro de 1829.

Firmada desta sorte a doutrina e a formula de proceder, relativa á especie, no governo do segundo reinado não se fez mais do que continuar no uso de um direito, consoante á tradição, consagrado repetidamente pelos factos, e, sinão claro, implicitamente contido no art. 101, § 8º, da Constituição Imperial.

Para não fallar de outros actos, basta citar os decretos de 6 de agosto e 16 de outubro de 1840, 18 de julho de 1841 e 9 de julho de 1842, que comprovam a verdade desta asserção.

O decreto de 6 de agosto de 1840 perdoava o crime de 1ª e 2ª deserção simples aos militares dos diferentes corpos de linha que se apresentarem dentro de dous mezes, e, guardando a norma dos anteriores, acrescentava, — « incluindo-se tambem no *indulto* os que já estiverem cumprindo sentença, ou por sentenciar, » e o decreto de 16 de outubro do mesmo anno ampliou o *indulto*, concedido pelo de 6 de agosto, sem excepção, aos criminosos de 1ª e 2ª deserção aggravada.

— O decreto de 18 de julho de 1841, tendo perdoado aos « militares incursos no crime de 1ª e 2ª deserção que se apresentarem dentro de dous mezes, — ajuntava igualmente: — « ponto-se em liberdade os que se acharem presos, já sentenciados ou por sentenciar ».

Sobreleva tambem não omitir os decretos de 15 do novembro de 1846 e o de 2 de novembro de 1848: — o primeiro perdoando aos réos de 1ª e 2ª deserção da armadilla, corpos de imperias marinheiros e de artilharia da marinha, — que se apresentarem dentro de tres mezes, — quer os mesmos se achassem « condemnados, ou em processo, quer ausentes »; o segundo, repetindo a concessão da mesma graça aos réos supra litos, que se apresentarem dentro de igual prazo, — e mantendo a formula extensiva do costume: « incluindo-se neste *indulto* os que já estiverem sentenciados ou por sentenciar. »

Com esta vultude, por assim dizer discrecionista, continuou o Chefe da Nação, no segundo reinado, a usar da prerogativa de perdoar, sob a fór na consagrada do *indulto*, aos militares desertores, nas mesmas circumstancias, termos e modos, — com que sempre fizeram os Chefes de Estado anteriores.

Em 1857 suscitou-se duvida acerca dos effeitos do *indulto* concedido pelo decreto de 23 de maio desse anno; sendo então o governo consultado sobre os pontos seguintes:

1º, si aos *indultados* daquelle decreto se devia trancar a nota da deserção;

2º, si elles perdiam o tempo de serviço anterior, estando presos, cumprindo sentença ou por sentenciar, ou apresentando-se depois de perdoados;

3º, si nas deserções, cujo crime se perdoou, se comprehendiam as committidas em tempo de guerra;

4º, finalmente si os voluntarios e engajados, comprehendidos no *indulto*, perdiam esta qualidade e, por conseguinte, o direito á gratificação que percebiam.

Respondendo á consulta, o governo declarou, pelo aviso de 28 de setembro do mesmo anno; — quanto ao 1º quesito, que não se trancava a nota da deserção; quanto ao 2º, que os *indultados* não perdiam o tempo de serviço anterior á deserção, ficando assim confirmada a resolução da consulta de 6 de novembro de 1846; quanto ao 3º, que o *indulto* não comprehendia as deserções em tempo de guerra; quanto ao 4º, finalmente, que os *indultados* não perdiam a qualid de engajado ou voluntario.

Dos quesitos propostos na consulta, assim como, da resposta que se contém no aviso supra, é manifesto o pensamento de restringir os effeitos do *indulto*; pensamento, sem duvida, devido á preocupação de manter os rigores da disciplina militar. Diziasse, como ainda agora se diz, que o trancamento da nota no assentamento de praça era um incentivo para novas deserções; porque a culpa, conservando o caracter de primeira, apesar da remissão, se juntava apenas o réo a uma penallidade, relativamente insignificante. De qui a doutrina do aviso de 1857.

Para a questão que se ventila, a restrição feita no aviso citado nada importava; porquanto não fôra o Supremo Tribunal Militar, então Conselho Supremo Militar, que assumira a auto-

ridade de definir até onde ia a competência do Chefe da Nação em matéria de perdão ou indulto; ao contrario, e a o proprio poder indultante quem, ouvidos os pareceres, resolvera dar ao seu acto os effectos que n'as circumstancias considerou de melhor acerto.

Em 1888 suscitou-se nova duvida a respeito do indulto concedido ao imperial marinheiro João Baptista Ferreira, incurso no crime do terceiro deserção simples em tempo de paz. Reviveu a questão, anteriormente debulhada, — si o indulto aos desertores acurretava, ou não, o trancamento da nota de deserção, como fora negativamente declarado pelo aviso de 23 de setembro de 1857; e, depois de ouvidos, sobre a materia, o Adjuncto General da Armada, o Auditor Geral da Marinha, a Secretaria de Estado, o Procurador da Coroa e Soberania Nacional e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, foi expedido o aviso n. 16, de 25 de outubro de 1888, estabelecendo os seguintes pontos:

1.º, que o indulto concedido a militares desertores tinha o seu exclusivo fundamento no art. 101, §§ 8.º e 9.º, da Constituição e de accordo com elle devia ser entendido;

2.º, que os effectos juridicos do indulto decorriam dos precisos termos do decreto imperial, o qual devia ser interpretado restrictamente, considerando-se a graça como amnistia ou como perdão segundo o alcance das palavras;

3.º, que o indulto importava amnistia, nos casos em que o decreto é generico e refere-se a desertores sem nenhuma distincção, ou faz expressa referencia aos sentenciados e por sentenciar, porque, em tal caso, o perdão não podia ter lugar em face do art. 101, § 8.º, da Constituição;

4.º, que neste caso devia ser trancada a nota da deserção nos assentamentos de praça do indultado, e sobre tal crime lançado o veto do esquecimento, para que não mais por elle houvesse qualquer procedimento;

5.º, que, quando pelos termos do decreto imperial o indulto importava simples perdão, devia a nota da deserção ser mantida e contada, no futuro, si a praça reincidisse no crime.»

Finlando aqui a resenha dos principaes actos e factos, praticados no Imperio, sobre a materia de *indulto* a desertores, não é mister acrescentar consideração ou argumento, **afim de tornar patente a seguinte conclusão:—o incontestavel direito do Chefe do Estado para a concessão do indulto, — a discricção, que lhe compete, no uso desse direito, — e os effectos juridicos especiaes, que ao mesmo eram reconhecidos, conforme o teor do *perdão* concedido.**

Com a proclamação da Republica e a instituição de seu governo provisório, nenhum acto foi promulgado que restringisse, ou definitasse a doutrina e a pratica seguidas a esse respeito.

E foi precisamente nessas condições que na Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 foi introduzido e adoptado o dispositivo do art. 43 n. 6.º, pelo qual se reconheceu ao Chefe da Nação o direito de *indultar* e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 31 n. 2.º, e 52 § 2.º.

Que concluir, pois, desta disposição do direito constitucional vigente? Que o Chefe do Estado não pôde mais conceder o indulto, a militares desertores, com o mesmo alcance e effectos juridicos com o sempre fizera, segundo acaba de decidir o Supremo Tribunal Militar?

A affirmativa, além de repugnante com a logica e a historia dos factos, ser a um erro, um desrespeito manifesto ao texto expresso da Constituição.

Para fundamentar o seu Accordão de 22 de maio, o Supremo Tribunal Militar soccorreu-se á Resolução de 20, e ao Aviso do Ministro da Marinha de 25 de outubro de 1888, — em cujos termos, affirma o tribunal, «o indulto a desertores, não sentenciados, e até aos que se apresentarem no prazo de dois mezes, importa amnistia, graça que, actualmente, só pôde ser concedida pelo Congresso Nacional, e não pelo Chefe da Nação, a quem somente cabe, pelo art. 43, § 6.º, da Constituição, o poder de indultar e commutar penas que não existem antes de sentença passada em julgado da autoridade competente».

Antes de tudo, convém notar que a relação dos fundamentos do Accordão é amphibologica.

Com effecto, combinando-se a primeira parte dos fundamentos com a parte final dos mesmos, parece que o pensamento vencedor foi este: que o Chefe do Estado não pôde perdoar a réos não sentenciados, ficando desta sorte o seu direito do graça restringido á dispensa do cumprimento de penas. Mas, attenlen'o-se para os alludidos fundamentos na sua integra, resulta que o Accordão estabeleceu ainda duas outras limitações ao poder do Chefe da Nação: *primeira*, não pôde perdoar aos réos sob a condição de se apresentarem dentro de certo prazo, *dois mezes*, dizia o decreto de 13 de maio; *segunda*, não pôde perdoar penas, *sinão* depois de sentença passada em julgado da autoridade competente. Isto é, deprehende-se deste final, que não basta a circumstancia de haver processo, ou mesmo, primeira sentença, qualificando o crime e a sua pena; no entender do Supremo Tribunal Militar, é mister ainda, que da sentença não cabha mais recurso algum, seja irrevogavel, para que ao Presidente da Republica compita o poder de indultar. Que este fôra o pensamento do Supremo Tribunal, expresso nas palavras do accordão, «antes de sentença passada em julgado», evidencia-se da circumstancia sabida de que o réo, a quem o mesmo tribunal excluiu do indulto do 13

de maio, já então se achava condemnado a dois mezes de prisão por sentença de 29 de abril, dada e lavrada pelo Conselho Criminal, — sem duvida alguma, autoridade competente.

Donde se vê, que o Supremo Tribunal Militar levou a sua discricção até ao ponto, — de dizer os casos e fixar o momento unico, em que o Chefe do Estado pôde, ou não, usar da sua attribuição constitucional!

Passando, porém, a apreciar o Accordão, segundo a propria doutrina, em que elle se baseia, a sua improcedencia é manifesta. Importa desde logo accentuar que os actos officiaes, nelle citados — a Resolução de 20 e o Aviso de 25 de outubro de 1888 do Ministro da Marinha, não tem força juridica bastante para serem contrapostos ao exercicio de um direito consuetudinário do Chefe do Estado e agora expressamente conferido a mesmo pela Constituição de 24 de fevereiro. Quando, pois, — aquelles actos contivessem doutrina explicitamente contraria, — isto não importava ao Presidente da Republica de usar, como bem entendesse, das attribuições, que lhe são inherentes.

Mas, para o caso, não é mister *innovar*, quanto ás razões de decidir.

Da Resolução e Aviso de 1888 não se pôde concluir que o actual Chefe da Nação careça do direito de *indultar* a militares desertores, — só porque dessa acto possam, as vezes, decorrer effectos identicos aos da amnistia.

Em primeiro lugar é de saber, que alli não se disse, como pretende o Accordão, que o *indulto* a réos não sentenciados ou a *os que se apresentarem em determinado prazo*, importava, só por isso, uma amnistia; o que alli se declarou, e já foi transcripto, é: — que os effectos juridicos do indulto decorrem dos precisos termos do decreto... considerando-se a graça, ou como amnistia ou como perdão, segundo o alcance das suas palavras; — e que o *indulto* importa a *amnistia* nos casos em que o decreto é generico e refere-se a desertores sem nenhuma distincção, ou faz expressa referencia aos sentenciados e por sentenciar... »

E ainda que não ha negar, que o indulto de 13 de maio ultimo é da especie prevista no n. 3 do aviso de 25 de outubro de 1888, — tambem não é menos certo, que os termos empregados naquello Aviso são diversos, na forma e alcance, dos que o Accordão do Supremo Tribunal Militar invoca e estabelece para o seu fundamento.

Depois, o que, sobretudo, cumpre attender, é a razão de ser da Resolução e Aviso invocados. Compulsados os documentos relativos, verifica-se, que o objecto ou fim da consulta ao Conselho de Estado e dos actos officiaes, expolidos na sua conformidade, não foi, por forma alguma, excogitar a competencia ou latitude da competencia do Chefe do Estado, quanto ao *indulto dos militares desertores*, — mas, tão somente, fixar o sentido e os effectos juridicos desse acto, segundo os precisos termos de respectivo decreto.

«Cumpre advertir, diz o parecer da Secção do Conselho de Estado, que a Constituição não trata do *indulto*; de sorte que na nossa technologia juridica esse termo não pôde ser admitido, como tendo um significado rigoroso.»

De facto, na Constituição do Imperio só havia os termos — *perdão* e *amnistia* —, e por isso, na carencia do dispositivo expresso, autorizando a graça do *indulto*, da qual, não obstante, o Chefe do Estado sempre usara, — pareceu do bom alvitre definir ou explicar o valor e effectos do acto, — accommodando-os, quanto passível, ás duas outras formas de graça, — explicitamente consagradas nos textos da Constituição, isto é — declarando-se, que o *indulto* se achava incluído no direito de graça, que, pelo art. 101, §§ 8.º e 9.º desse Instrumento, fora conferido ao Chefe Soberano da Nação. Considera-lo, porém, ou com os effectos da amnistia, ou com os do perdão, o indulto continuou a ser o que antes havia sido, uma graça especial aos desertores: no primeiro caso, apagando o facto do crime, e consequentemente, acarretando o trancamento da nota da deserção; no segundo caso, libertando, apenas, o réo do cumprimento da pena, e portanto deixando subsistir no assentamento de praça a nota da culpa commettida. Mas, note-se bem, — um ou outro desses effectos devia decorrer *inteiramente* dos precisos termos do decreto, que concedia o indulto.

Sobre este ponto ponderou insistentemente o parecer do Conselho de Estado:

«Tem-se entre nós adoptado na linguagem official a palavra *indulto* para indicar a graça feita ao réo de deserção; mas é mister nunca perder de vista que essa designação não é rigorosa, nem tem effectos juridicos proprios. Em tal caso especial será necessario averiguar quaes as palavras do decreto, — si foi o pensamento manifesto do Chefe do Estado apagar o crime e extinguir o processo, ou si elle somente quiz dispensar o cumprimento da pena, — si o *indulto* importa amnistia, ou simples perdão.»

Ora, eschecido, por este modo, o valor juridico do indulto, e bem conhecida a sua doutrina pelos actos frequentes da sua applicação, entendeu o legislador constituinte de 1891 que, em vez do vocabulo — *perdoar*, adoptado na Constituição do Imperio, — devia preferir o de *indultar*, cujo significado, sendo mais amplo, armava melhor ao Chefe do Estado para usar do direito de graça, segundo os casos e as circumstancias. Esta substituição de vocabulo fôra tanto mais razoavel ou necessaria, quando, tendo a Constituição Federal reservado para o Congresso a concessão

da amnistia,—convinha, desde logo, deixar bem claro e incontrastavel,—que, isso não obstante, ao Chefe do Estado continuava a competir a graça especial do indulto.

Depois de pronulgada a Constituição Federal, diversos actos da especie tem sido expedidos, nos quaes o Presidente da Republica, seguindo a pratica anterior, e jámais interrompida, concedeu indulto a militares desertores, na mesma fórma e termos, ultimamente adoptados no decreto de 13 de maio de 1896.

Para mencionar somente o que se refere ao actual Presidente da Republica, é de saber que, pelo decreto de 8 de agosto de 1895, elle resolveu —«indultar as praças da Guarda Nacional, do Exercito, da Armada, da Brigada Policial da Capital Federal e do Corpo de Bombeiros que, tendo commettido o crime de 1ª e 2ª deserção simples ou agravada e de 3ª deserção simples, se apresentassem no prazo de 60 dias da publicação do decreto... aproveitando tambem o indulto as que por taes crimes estivessem sentenciadas ou por sentenciar».

Este decreto teve inteiro cumprimento; e o Supremo Tribunal Militar, ao tomar conhecimento dos processos e sentenças, relativamente a réos incluídos na generalidade do indulto, embora julgasse procedente a accusação para confirmar a sentença de primeira instancia, concluiu as suas decisões pela seguinte fórma:—«mandando por o réo em liberdade, por estar comprehendido no indulto de 8 de agosto de 1895». Das actas das sessões desse tribunal de 21 e 23 de fevereiro de 1896 constam numerosos Accordãos proferidos deste teor. (*Diário Official* de 27 e 29 de fevereiro de 1896.)

Tal autorisado precedente bastará sem duvida para demonstrar que a doutrina do recente Accordão de 22 de maio achas, antes de tudo, em contradicção patente com o juizo já repetidamente manifestado e acceto pelo proprio tribunal.

E si porventura a nova doutrina devesse prevalecer, a consequencia seria, além do mais, ficar firmado um exemplo, pouco feliz, na distribuição da justiça: desde que o mesmo acto, emanado do poder competente, que, aos olhos do tribunal, conferiu a uns réos o direito de liberdade, importava agora para outros o cumprimento inteiro de pena, não obstante terem os ultimos em seu favor a concessão de graça, essencialmente identica á dos primeiros.

Mais ainda: Conforme o teor do Accordão em questão, o Supremo Tribunal Militar considerou-se revestido de autoridade bastante, para definir ou delimitar as faculdades que a Constituição conferiu ao Poder Executivo da Nação, e, em consequencia, para considerar, como *nullo*, o decreto de indulto expedido em 13 de maio de 1896 por aquelle poder.

Por muito respeitavel que seja o direito de julgar e decidir, que compete ao Supremo Tribunal Militar, nos processos sujeitos á sua jurisdicção, não é tambem menos verdade, que a autoridade, assumida pelo tribunal na especie, não lhe foi expressamente reconhecida em lei alguma.

Instituído pelo decreto n. 149, de 18 de julho de 1892, a competência do Supremo Tribunal Militar está marcada e definida nos paragraphos do art. 5º do citado decreto, e em nenhum desses paragraphos se fez referencia, siquer, ao seu direito, de definir das attribuições do Poder Executivo, como pretendeu fazel-o, na generalidade dos termos, com que se exprime no Accordão.

E neste ponto é opportuno observar, que a doutrina geralmente seguida, e recommendada na lição dos autores competentes, é:—quando a um dos poderes publicos nacionaes é conferido pela Constituição o exercicio de determinada faculdade, fica *ipso facto* reconhecido a esse poder o direito de prescrever o modo e a fórmula para a conveniente execução daquella faculdade,—interpretando elle proprio, restrictiva ou ampliantivamente, o pensamento do legislador constitucional, segundo o caso e as circumstancias.

«Quando uma faculdade (*power*) é expressamente conferida, diz Sutherland, ella contém em si, como consequencia obrigada (*by necessary implication*), qualquer outra, que seja necessaria ou propria á execução da primeira.» (Sutherland, — *Statutory Construction*, § 341 e seg.)

Nem de outro modo se comprehende o exercicio de poderes soberanos, que agem, como executores immediatos da lei suprema, que os instituiu.

Detudo o Presidente da Republica da faculdade soberana de indultar, por disposição expressa da Constituição, a elle cabe usar desse direito de graça, quando e como convinha, conforme ao seu modo ver nos differentes casos; — inspirando-se em sentimentos de humanidade, ou em razões diversas do publico serviço.

A circumstancia de o indulto, pela sua amplitude, poder importar a graça da amnistia, ou melhor dizendo, produzir identicos effectos, não derime, por isso, a competencia do Chefe da Nação para concedel-o, como decidiu o Supremo Tribunal Militar.

O legislador constituinte não ignorava por certo, que o indulto tanto podia importar a graça do *simplex* perdão como a da amnistia; e, pois, conferindo ao Presidente da Republica o direito de indultar, é conclusivo, que usou do vocabulo na accepção que este tinha, e sempre teve, na historia de nosso direito publico.

Institua-se que no regimen politico anterior o indulto tinha alcance maior, porque o Imperador tanto podia *perdoar* como *amnistiar*,—ao passo que, presentemente, o uso desta ultima

graça é privativo do Congresso, *ex-vi* do art. 34, n. 27, da Constituição Federal. Semelhante pretensão não pôde prevalecer.

Si é certo que os chefes constitucionaes do Imperio tinham o direito de amnistiar,—tambem não o é menos, que elles jámais usaram desta faculdade para a concessão especial do indulto a desertores: este, como é facil de ver de todos os decretos, fóra sempre expedido sob a fórma e expressão litteral de *perdão*, o qual tinha, na linguagem tradicional e no direito publico consuetudinario, um valor juridico assentado e de todos sabido, desde que era applicado áquella classe de delinquentes. E' de crer, que o beneficio das amnistias, concedidas durante o imperio, tenha aproveitado alguma vez a *réos desertores*; mas a verdade, no caso sujeito, é: o Imperador nunca *amnistiou* a réos pela culpa de deserção, nunca alludiu, siquer, nos respectivos decretos, á sua faculdade de amnistiar, apesar de ser-lhe expressamente conferida no § 9º do art. 101 da Constituição: elle usou, invariavelmente, da fórmula «hei por bem *perdoar*...» o que, tratando-se de desertores, queria dizer *indultar*, conforme a tradição e a pratica, sempre seguida.

*Indulto*, era o perdão concedido a militares desertores, com effectos especiaes, muito embora estes fossem, ás vezes, muito mais amplos, do que os do perdão simples, liberalizado a outros culpados.

Este facto foi reconhecido e assignalado pela Secção do Conselho de Estado, no seu parecer de 1883, ao qual já se fez referencia.

Mas, inteiramente preocupada de collocar o indulto em termos genericos dentro da faculdade expressa do art. 101, § 9º da Constituição, a Secção deixou de ver que o Chefe do Estado nunca considerou semelhante graça, como sendo a *amnistia*, — e sim, um perdão de alcance juridico mais lato, cuja concessão fóra tradicionalmente usada, no exercicio de um direito consuetudinario, inherente á pessoa do Chefe da Nação.

Si a Secção tivesse aprofundado mais a questão, talvez fosse encontrar a razão originaria desse direito de indulto á desertores em antigas leis ou praticas militares, que, como tantas outras, subsistiram por excepção no regimen constitucional do Imperio, apesar de exorbitantes dos proprios direitos e garantias individuaes, consagradas na Constituição.

Tambem o uso da faculdade, constante do art. 48, n. 6 da Constituição Federal, na forma e termos adoptados no decreto de 13 de maio de 1896, em nada contraria ou prejudica a faculdade maior da amnistia, conferida ao Congresso Nacional pelo art. 34, n. 27, da mesma Constituição.

Bastará attender, que aqui trata-se do direito amplo e completo de conceder a amnistia a quaesquer individuos ou classes de individuos, e para quaesquer crimes ou penas;—e allí, apenas consagra-se e respeita-se a continuacão de uma prerogativa especial do Chefe de Estado, que della sempre gosou, mas restrictivamente applicavel á uma só classe de réos e para uma especie unica do crime—a deserção.

Si, por acaso, pudesse ser admissivel,—que a attribuição de «conceder amnistia»,—conferida ao Congresso, importava a extincção ou cessação do direito de indulto especial aos desertores pelo Presidente da Republica,—a conclusão a tirar seria, que esta modalidade de graça deixara de existir no actual regimen; porquanto excede aos limites do razoavel,—que o Congresso Nacional esteja a tomar conhecimento dos casos frequentes de deserção, para dar amnistia aos diversos réos desse crime. E tanto o Congresso assim o tem entendido,—que, nem uma só vez siquer, pretendeu immiscuir-se ou occupar-se de resoluções da especie.

Em resumo: *indultar* na Constituição Federal não quer dizer, somente—perdoar penas que existam em virtude de sentença passada em julgado; esta restricção não está no texto do art. 48, n. 6 desse Instrumento;—aquelle vocabulo significa—perdoar, em geral e em especial, isto é:—tanto abrangendo o perdão da pena, que pôde ser, geralmente, dado a qualquer condemnado, como tambem, o indulto especial a desertores,—de que o Chefe do Estado sempre usou, sem a menor impugnação até o actual momento.

E a este proposito occorre agora considerar:—que a restricção, com que no passado regimen era entendida a graça do perdão, vinha da circumstancia, que, pela letra expressa da Constituição Imperial, o perdão devia ser concedido—«as penas impostas aos réos condemnados por sentença»—(art. 101, § 8º da Constituição).

Entretanto, segundo a Constituição Federal,—o direito de graça conferido ao Chefe de Estado não depende dessa condição restrictiva;—elle pôde *indultar*,—sem outra delimitação, que não seja, —«nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, e salvo nos casos a que se referem os arts. 34 n. 28 e 52 § 2º».

O legislador constituinte de 1891 não estabeleceu, nem explicita nem implicitamente, como o de 1824, a necessidade de condemnacão ou sentença previa dos culpados; e não seria preciso dizer que, tratando-se de graça, si o texto precisasse ser interpretado,—a boa regra é,—que o seu sentido seja ampliado, e não restringido.

Pela Constituição Americana o direito de graça é conferido ao Presidente da Republica nestes termos:—«The President has power to grant reprieves and pardons...»—O Presidente tem poder para conceder a suspensão de penas e perdões.

E os constitucionalistas daquella republica, tratando de explicar o alcance juridico, e o uso daquella faculdade pelo Chefe do Estado, reconhecem-lhe a mais completa discricao, tanto no modo, como nos seus beneficos efeitos; entendendo que a natureza e extensao desse poder é a mesma, com que era exercido pela coroa da Gran Bretanha.

«Esse poder, diz J. Miller, é em sentido geral quasi illimitado; é exclusivamente investido no Presidente da Republica e livre da interferencia do Congresso.

«Esta officialmente decidido que elle pôde ser exercido tanto antes como depois de processo; include o direito de commutar penas, assim como, pôde ser concedido debaixo de condições. O poder de perdoar include o de dispensar multas, penalidades e confiscações, porventura resultantes do delicto. (Miller, *On the Constitution of the United States*, pgs. 165 e sg.)

«O perdão pôde ser dado, diz Cooley, a uma ou mais pessoas ou a uma classe inteira, antes de intentado qualquer procedimento judicial, tendo neste caso a natureza de uma amnistia, e consequentemente apagando o crime supposto e libertando as partes de toda criminalidade. Elle pôde ser dado por proclamação geral, agraciando todas as pessoas que sejam réos de determinada offensa ou crime, e neste caso, o effeito do perdão começa desde o momento em que a proclamação for assignada; e o Congresso Nacional carece de poder para limitar a efficacia do perdão concedido, ou excluir de seus effeitos a alguns dos delinquentes» (Cooley, *Principles of Constitutional Law*, pag. 104).

«O perdão, diz Campbell Black, é um acto de graça, emanado do poder encarregado de executar as leis, isentando o individuo agraciado da punição que a lei inflige pelo crime que elle commetteu; e o presidente pôde exercer geralmente o poder de perdoar de tres modos: 1º, pôde conceder perdão a um individuo particular depois de processo (*after his conviction*) por determinado crime, e elle produzirá effeito desde a publicação do acto, a menos que este determine diversamente; 2º, antes de qualquer procedimento legal intentado acerca do crime, pôde o perdão ser concedido a uma ou mais pessoas ou a uma classe de pessoas envolvidas no crime; 3º, o presidente pôde conceder o que se chama uma amnistia geral; isto é, pôde lançar uma proclamação contendo a concessão de graça para todas as pessoas, quaesquer que sejam, ou para todas as pessoas, com certas excepções feitas, as quaes se tenham tornado delinquentes de um crime ou crimes especificados; e o effeito desta especie de perdão começa, desde que a proclamação for assignada. Mais ainda: o poder de perdoar include o de conceder perdões condicionaes, isto é, que devam tornar-se effectivos pelo cumprimento de certas condições ou que tenham effeito desde logo, mas susceptíveis de serem revogados, no caso de não serem posteriormente satisfeitas as respectivas condições.»

«O poder de perdoar, diz ainda o autor citado, include o de dispensar multas, penalidades e confiscações etc. (Campbell Black, *Handbook of American Const. Law*, pg. 100 sg.)

«O poder de perdoar, aduz o illustre Calvo, é illimitado... e estende-se a todo delicto, previsto em lei; — pôde ser exercido em qualquer tempo, depois de ter sido praticado, — seja antes de qualquer procedimento legal a respeito, — seja durante o processo, seja depois de condemnação por sentença. Este poder do Presidente escapa à fiscalisação do Congresso.»

(N. A. Calvo, *Digesto de Derecho Federal*, vol. I).

Das poucas transcripções feitas, verifica-se que na Constituição Americana, tendo sido reconhecido ao Presidente da Republica o direito de graça (*to grant pardons*) em termos, mais ou menos semelhantes aos da Constituição Brasileira, — alli entendeu-se, que no seu uso o Chefe do Estado pôde proceder discretionarymente, sem a intorvenção de nenhum outro poder publico; e, si alguma vez o Congresso daquella Republica procurou interferir, no intuito de limitar ou de estabelecer excepções ou condições, sobre a sorte dos agraciados pelo Poder Executivo; — o acto ou actos do Legislativo foram julgados invalidos e inconstitucionaes pela Suprema Corte Federal, declarando-se nas decisões: — que é claro que o Legislativo não pôde alterar (*change*) o effeito do perdão concedido, do mesmo modo que o Executivo não pôde modificar uma lei (Miller, *ob. cit.* pg. 167).

Tal é, com effeito, a boa doutrina constitucional, quanto ao exercicio dos poderes publicos, os quaes embora coordenados, são independentes nos seus actos, funções e prerogativas.

Entre nós, porém, pretende-se agora o contrario: e já não é o Poder Legislativo, nem o Supremo Tribunal Federal, que se interpõe para annullar a graça concedida pelo Poder Executivo; — é o Supremo Tribunal Militar, que, embora de jurisdicção assás limitada, assume o caracter de definidor das attribuições dos poderes publicos, — o Executivo e o Legislativo da Nação, e assim fazendo, manda desrespeitar um *indulto*, constitucionalmente concedido pelo Chefe de Estado.

Semelhante acto não deve produzir o effeito ordenado, por exorbitante da competencia do Supremo Tribunal Militar, e por ser uma violação patente do texto constitucional.

Para concluir

Da analyse dos diversos actos e factos, que ficou feita, resulta:

1º, que o direito de perdoar a militares, do crime ou das penas de deserção, tem sido secularmente exercido pelo Chefe do Estado, sem a menor contestação levantada ao uso desta prerogativa;

2º, que o perdão concedido áquella classe de réos tornou-se, na pratica e direito consuetudinario, uma graça distincta, conhecida sob a forma e denominação especial de *indulto*;

3º, que o alcance ou effeitos juridicos deste resultam dos precisos termos do decreto, podendo ora importar *simples perdão*, qual se concede aos condemnados em geral, e ora, graça maior ou plena, capaz de apagar o crime, semelhantemente áquella que decorre da amnistia;

4º, que esta doutrina é, não só, a verdadeira, como aquella, que se acha de accordo com todos os actos e factos da nossa historia até ao presente, e já, explicita e repetidamente, confirmada no regimen politico vigente pelo Aviso do Ministro da Guerra, expedido sobre consulta do Conselho Supremo Militar em 20 de maio de 1891, e por numerosos Accordãos do actual Supremo Tribunal Militar, proferidos nas sessões de 21 e 26 de fevereiro de 1896;

5º, que a doutrina nova do Accordão desso tribunal, de 22 de maio do referido anno, está em contradicção patente com os julgados anteriores do mesmo tribunal;

6º, que ao Supremo Tribunal Militar, não cabem lo o papel de definidor das attribuições constitucionaes dos Poderes Legislativo e Executivo, a doutrina do mesmo Accordão carece de força para impedir, que o Chefe do Estado continue a *indultar* aos desertores, na forma e termos, por que sempre o fez.

7º, que a expressão — *indultar* — do art. 48 n. 6 da Constituição Federal significa conceder graça, e esta tanto pôde importar o simples perdão de penas na accepção restricta deste vocabulo, — como igualmente o apagamento do crime na sua accepção especial de *indulto*, conforme a regra sempre seguida no Brazil;

8º, que não ha antinomia entre o uso assim entendido desta attribuição do Poder Executivo, e a do art. 34, n. 27 da mesma Constituição Federal, conferida ao Congresso Nacional;

9º, que, assim sendo, não se pôde contestar ao Presidente da Republica o direito de *indultar* aos réos do crime de deserção, *ex vi* do art. 48 n. 6 da Constituição, quer elles se achem sentenciados, ou por sentenciar, com a condição de se apresentarem em determinado prazo, segundo a fórmula do decreto de 13 de maio de 1896, o qual, neste particular, nada innovou nem se afastou dos actos anteriores de igual natureza;

10º, que a unica limitação, que a ordem ou boa razão reclama na especie é, que já se ache qualificada a deserção do réo, para que o *indulto* possa aproveitar-lhe;

11º, que, finalmente, com relação ao caso concreto, que fez objecto da consulta, não só a deserção do réo ja se achava qualificada, como elle proprio sentenciado pelo Conselho Criminal, desde 29 de abril; e, portanto, ao réo devéra aproveitar o *indulto* de 13 de maio, sem embargo da sentença e doutrina, que o Supremo Tribunal Militar procurou innovar sobre a materia.

Fica deste modo, e em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica, respondida a consulta a que acima me referi.

Saúde e fraternidade. — Amaro Cavalcanti.

Ao Sr. Commandante da Brigada Policial.

#### Expediente de 22 de fevereiro de 1897

##### DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se 90 dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25, do regulamento annexo ao decreto n. 1.263 A, de 16 de fevereiro de 1893, ao capitão-medico da brigada policial, Dr. Amílcar Americo de Ataliba Fernandes, para tratar de sua saúde.

— Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria dirigida ás justicas desta Capital, pelo juiz do crime do 1º turno de Montevideo, no interesse da causa crime movida contra José Coll y Marroche e José Lourenzo Lagos, por ferimentos.

— Declarou-se ao chefe de policia, com referencia á autorisação pedida para a queima de livros e papeis sem importancia que existom no archivo da respectiva repartição, ha mais de 30 annos, que pôde ser feita a mesma queima depois de minuciosa revisão, em que tomará parte um empregado do Archivo Publico Nacional, designado pelo director, a quem nesta data se dirige aviso.

— Foram nomeados para os logares de supplementes do substituto do juiz seccional do Estado de Goyaz, nas circumscripções abaixo mencionadas, pelo tempo de quatro annos, na forma da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os seguintes cidadãos:

Pyrinopolis:

- 1º, Aristoteles Borba de Siqueira.
- 2º, Hilario Alves de Amorim.
- 3º, João Floriano de Mendonça.

Rio Verde:

- 1º, João Firmino Pereira Ramos.
  - 2º, Francisco Seabra Guimarães.
  - 3º, Joaquim Pereira Guimarães.
- Morrinhos:
- 1º, Hermenegildo Lopes de Moraes.
  - 2º, Raymundo Nonato de Souza Coutinho.
  - 3º, Ernesto Augusto Lewerger.

Rio Paranahyba:

- 1º, João de Cerqueira Netto.
  - 2º, Ricardo Paranhos.
  - 3º, Augusto Netto Carneiro.
- Lagôa Formosa:
- 1º, Vigilato Fernandes do Souza.
  - 2º, Antonio Pereira Dutra.
  - 3º, João Nepomuceno Dantas.

Posse:

- 1º, Gustavo Balduino de Souza.
- 2º, Ernesto Antonio de Araujo.

39. Francisco Marques da Silva.  
Rio Tocantins :  
1. Paulo Francisco da Silva.  
2. Antonio Francisco de Santiago.  
3. João Baptista Ribeiro de Freitas.

Rio Paraná :  
1. Aprígio José da Silva.  
2. Joaquim Baptista Cordeiro.  
3. Manoel José Taveira.

Palma :  
1. Antonio de Lemos.  
2. João Antonio.  
3. Victor Luiz Pereira.

Alto Tocantins :  
1. Frederico Ferreira Lemos.  
2. Joaquim Ayres da Silva.  
3. Josué de Oliveira Negri.

Roa Vista :  
1. Augusto Cesar de Magalhães Bastos.  
2. Aureliano de Barros Lima.  
3. Augusto Maciel Perna.

— Recommen-tou-se ao director do Archivo Publico Nacional, com referencia á queima de papeis e livros antigos existentes no archivo da Repartição da Policia, que designe um empregado para acompanhar a revisão respectiva, de modo que haja certeza de que não se destrua documento algum que possa interessar áquella repartição.

— Solicitou-se do Ministerio da Marinha que providencie para que sejam presta los es-carcercimentos acerca do termo do obito remittido pela Capitania do Porto do Maranhão, afim de serem satisfeitas as disposições regulamentares do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

— Transmittiram-se :  
Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial Felippo dos Santos Gomes, afim de ser julgado em superior e ultima instancia ;

Ao juiz da 1.ª pretoria, para os fins indicados no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, os termos de obito e de inventario do marinheiro Seraphim Pinheiro, fallecido a bordo do vapor nacional *Garcia*, donde era tripulante.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores  
— Gabinete — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1897.

Sr. presidente do Instituto da Ordem dos Advogados — Com o decreto n. 2.457, do dia 8 do corrente mez, que organisou a Assistencia Ju-dicaria no Districto Federal, foi publicada a exposição de motivos com que submetti aquelle acto á apreciação e assignatura do Sr. Vice-Presidente da Republica.

Em tal documento fiz a narração fiel do que occorreu, afim de poder a util instituição de que trato ser uma realidade entre nós.

Cabe-me, pois, agora em referencia ao aviso deste ministerio de 10 de junho do anno findo, manifestar-vos os agradecimentos do governo pelo auxilio prestado, contando em que a illustrada corporação que está sob vossa presidencia continue no desempenho do seu nobre intuito, esforçando-se em prol da causa da justiça.

Saudo o fraternalidade. — Amaro Cavalcanti.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados cidadãos brasileiros os subditos Paul August Hoppe, Fredrick Hübbs e Albert Mühlmann, allemães; Arnaldo Vianna Vasco, Joaquim Zeferino de Barros e José Leite, portuguezes, e James Tabb, inglez. — Remetteram-se as portarias dos dous ultimos ao governador do Estado do Pará.

— Remetteram-se ao Ministerio da Guerra, para que possam ter o devido destino, os decretos de 25 de janeiro proximo findo e as medalhas de distincção de 1.ª classe que os acompanham, em numero de quatro, e foram conferidas ao capitão do 1.º regimento de cavallaria do exercito Antonio Manoel de Aguiar e Silva, ao aspeçala do 33.º batalhão de infantaria José Gomes da Silva e aos soldados do mesmo batalhão Manoel Candido da Conceição e Manoel do Nascimento Lobato.

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO

Declarou-se ao director da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereu João Paulino de Siqueira Campos que, sendo bacharel em sciencias juridicas, deseja formar-se pelo novo regimen, que se lhe deve ampliar o disposto no art. 157 IC dos estatutos vigentes, permitindo-se prestar na 2.ª época exame das cadeiras que lhe faltarem para aquelle fim.

Requerimento despacho-lo

Severiano Emilio de Figueirelo e outros, alumnos e candidatos a exames na Faculdade de Direito de S. Paulo, pedindo adiamento dos exames da 2.ª época para o dia 1 de abril. — Indeferido.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem afim de que :

Se paguem as contas :

De 300\$, de trabalhos realizados no palacio do governo, em fevereiro corrente, por Terra & Irmão ;

De 100\$, da pintura do tecto do saguão do edificio em que funciona a secretaria deste ministerio, feita, no corrente mez, por Terra & Irmão ;

De 140\$, de diversos artigos fornecidos a esta secretaria em janeiro findo, por Avelino Mendes & Comp. ;

De 5:508\$651, do gaz consumido na Secretaria da Policia desta Capital e nas estações e postos policiaes durante o 4.º trimestre do anno passado ;

De 9:682\$730, do gaz consumido nos quartéis e hospital da brigada policial desta Capital, durante o 3.º trimestre do anno findo.

Se indenisem :

O director do Instituto Benjamin Constant, da quantia de 408\$800, das despesas de prompto pagamento por elle feitas no mez passado ;

O porteiro da Escola Nacional de Bellas Artes, da de 76\$500, das despesas de prompto pagamento por elle feitas durante o mez findo.

Requerimento despacho-lo

Francisco Vieira Agares. — Requeira o pagamento ao Ministerio da Fazenda pela verba — Exercicios findos.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Expediente de 12 de fevereiro de 1897

Officio-circular do Dr. director geral de Saude Publica, declarando a diversos chefes de repartições e aos consules estrangeiros ter tomado posse e entrado em exercicio do referido cargo, em data de 10, para o qual foi nomeado por decreto de 8 do corrente.

Expediente de 13 de fevereiro

Officio-circular do director geral aos Drs. Antonio Maria Teixeira e Agostinho José de Souza Lima e aos pharmaceuticos Augusto Cesar Diogo e Orlando Rangel, declarando-lhes que, no empenho de promover a execução do disposto no decreto n. 2.449, que reformou as repartições federaes de saude, em relação ao de ha muito projectado Colizio Pharmaceutico Brasileiro, resolvio nomear uma comissão dos mesmos distinctos profissionais, afim de que se incumbam dessa tarefa, prestando relevantissimo serviço á sciencia e ao país.

— Communicou-se ao inspector da Alfandega desta Capital que o ajudante do Dr. director geral, em serviço da visita sanitaria externa do porto, Dr. Francisco da Costa Barros Pereira das Neves, multou o capitão do vapor inglez *Nutfield* na quantia de 200\$, visto não ter trazido carta de saude de Antuerpia, porto de procedencia do mesmo vapor.

Expediente de 15 de fevereiro

Officiou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, communicando, que tendo examinado as razões apresentadas pelo bacharel Taciano Accioli Monteiro, em recurso do despacho do director do extincto Instituto Sanitario Federal, que indeferiu o pedido de licença do mesmo bacharel para se responsabilisar pela direcção da pharmacia Confiança, resolvio sobre o caso, que lhe compete, deferindo o recurso em questão.

— Declarou-se ao fiscal da Companhia *City Improvements* que, constando estar a companhia lançando ao mar o conteúdo dos seus tanques de recepção sem a prévia desinfecção, a que se obrigou, solicitavam-se-lhe providencias no sentido de ser absolutamente prohibido esse abuso, tão prejudicial aos interesses sanitarios do porto e da cidade. — Transmittiu-se copia do officio referido ao Dr. director geral de Hygiene e Assistencia Publica.

— Em resposta ao officio do director do hospital maritimo de Santa Izabel, datado de 3 de fevereiro, sob n. 21, declarou-se-lhe que, enquanto não houver decisão a respeito da proposta, cumpre que continue a proceder como até aqui.

— Remetteram-se ao Dr. director do Laboratorio Nacional de Analyses a formula e amostra do preparado denominado — Agua Bella — de Antonio Luiz Rollenberg da Cruz, pedindo-se devolução da referida formula logo que tenha sido aquelle preparado analysado.

— Declarou-se ao inspector da Alfandega da Capital que podia dar sahida ao producto denominado — Pós de infusorios fosses — consignado á fabrica de phosphoros Cruzeiro, visto ter o Laboratorio Nacional de Analyses verificado ser a amostra remittida — Terra de infusorios.

Expediente de 16 de fevereiro

Remetteram-se :

Ao director geral interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores a portaria do Dr. Henrique Chesnaud, visto não ter aceito o lugar de auxiliar da Inspectoria de Saude do Porto do Estado da Bahia ;

Ao Ministerio das Relações Exteriores, o officio afim de que mandasse ouvir o vice-consul do Brazil na ilha do Sal sobre o que em seu recurso allega o capitão da barca nacional *Liana*, multado pelo inspector de saude do porto da Bahia em 200\$, por não apresentar carta de saude de Lagos, porto de sua procedencia ;

Ao inspector da Alfandega desta Capital, as contas das desinfecções praticadas nas barcas suecas *Loringstone* e *Prince Luis*, esta na importancia de 131\$432 e aquella na de 61\$435 ;

Ao director do Hospital Maritimo de Santa Izabel o officio do consul geral de Sua Magestade Britanica, pedindo informações sobre o marinheiro John J. Currie.

— Declarou-se ao Ministerio dos Negocios da Marinha que foram expellidas as necessarias ordens ao inspector de saude do porto do Estado de Santa Catharina, no sentido de serem matriculadas na capitania do porto os tripulantes do escafer da visita.

— Recommen-tou-se ao inspector de saude do porto do Estado da Bahia que, não podendo o governo federal attender a requisição de um terreno contiguo ao Arsenal de Marinha dessa Capital para o serviço peculiar da repartição a seu cargo, indicasse outro local apropriado ao destino que o mesmo terreno deveria ter.

Dia 17 de fevereiro

Declarou-se ao inspector da Alfandega da Capital que podia dar sahida ao producto intitulado « Sarro de vinho » consignado a Wernek, Maciel, Ribeiro & Comp., visto o resultado feito pelo laboratorio Nacional de Analyses.

— Communicou-se ao inspector da alfandega que o capitão da barca *Lichores Abbey* foi multado na quantia de 200\$ pelo director do serviço sanitario do lazareto da ilha Grande.

Dia 18 de fevereiro

Remetteu-se ao director da Estrada de Ferro Central o certificado da inspecção a que foi submettido o agente de 1ª classe José Henrique Lagden.

— Remetteu-se á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores a conta, na importancia de 1:32\$, de Belmiro Rodrigues & Comp., proveniente de carvão fornecido em janeiro ao vapor *Paula Candido*, empregado no serviço de condução de enfermos e desinfecções dos navios surtos no porto.

— Remetteram-se ao directoras contas de Gandra, Lates & Comp., na importancia de 16:870\$, proveniente dos concertos realizados na lancha *Lizabeto*, conforme o contracto celebrado com a extinta Inspectoria Geral de Saude dos Portos, em data de 12 de junho de 1896.

Dia 19 de fevereiro

Remetteram-se ao director da Estrada de Ferro Central os certificados da inspecção a que foram submettidos João Baptista da Silva Freitas, agente de 2ª classe, e Aleixo de Medeiros, mestre de 2ª classe da 4ª divisão da mesma estrada.

— Remetteu-se ao Dr. Antonio do Mello Muniz Maia o diploma registrado do Dr. Francisco José de Araujo.

— Solicitaram-se ao director geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores providencias no sentido de serem entregues ao negociante A. J. Pereira de Barbedo as amostras que foram offerecidas pelo mesmo negociante na concorrência realizada pela extinta Inspectoria Geral de Saude dos Portos.

— Declarou-se ao consul de Sua Magestade Britannica que, em referencia ao seu officio n. 32, datado de 13 de fevereiro, não constava ter dado entrada no Hospital Maritimo de Santa Isabel marinheiro algum de nome John J. Currie.

— Remetteu-se ao administrador dos Correios da Capital Federal o certificado da inspecção a que foi submettido Sebastião Antonio Vieira de Castro, empregado da mesma repartição.

Dia 20 de fevereiro

Solicitaram-se do inspector da alfandega desta Capital as necessarias providencias, a fim de que fossem entregues ao porteiro da Directoria Geral de Saude Publica os volumes a que se refere o seu officio n. 104 A, datado de 10 de fevereiro.

— Declarou-se ao inspector da alfandega desta Capital que, á vista do resultado da analyse feita no Laboratorio Nacional de Analyses, sobre a mostra de uma partida de 450 kilos de um producto denominado «Tinta preparada a agua», fosse permittida a saída da mesma mercadoria.

— Comunicou-se ao inspector da alfandega desta Capital que podia dar saída a uma partida de 350 kilos de um producto denominado «Tinta preparada a agua», á vista do exame que foi feito pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

Dia 22 de fevereiro

Declarou-se ao director geral de Hygiene e Assistencia Publica, em resposta ao seu officio de 17 de fevereiro e de accordo com o que representou, que foram designados os pharmaceuticos do extinto Instituto Sanitario Federal, Eduardo José Pereira Raboeira e Candido de Souza Rangil, para servirem na mesma directoria, na qualidade de incumbidos dos exames das pharmacias, correndo as despesas ou os respectivos vencimentos, no corrente exercicio, pela verba consignada no organamento da despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

— Remetteram-se ao director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores as contas dos fornecimentos de carvão, feito em janeiro findo, por Bel-

miro Rodrigues & Comp., em vista das visitas sanitarias extensas feitas no porto, na importancia de 2:100\$000.

— Deferou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em relação ao requerimento do Dr. Emygdio Dias Novaes, que não consta nesta repartição que o mesmo doutor tivesse sido incumbido de commissão official alguma, conforme allega em seu requerimento.

Requerimentos despatchados

E. Charles Vautelet & Comp., solicitando licença á venda do preparado «Pílulas de redução de Mariembad» confeccionadas pelo Dr. Charles Schindler Barnay (da Austria).

— Remettam-se a formula e amostra ao Laboratorio Nacional de Analyses.  
Luiz Joaquim Ferreira da Silva Junior, pedindo licença á venda do seu preparado «Elixir de glicero-phosphato de calcio, noz de kola e pepsina com o titulo—Glycosina».

De ordem do Sr. director geral da Saude Publica, lavre-se a licença pedida, não podendo annunciar-o unicamente sob o titulo «Glycosina».

Barão de Capanema, pedindo licença á venda do seu preparado «Cabalina». — Conceda-se a licença.  
E. Charles Vautelet & Comp., pedindo licença para introduzir á venda na Republica dos Estados Unidos do Brazil o producto «Elixir Godineau», preparado pelo pharmaceutico de 1ª classe de Pariz P. Godineau.

— Sim, passe-se a licença.  
Antonio Tourinho Furtado, pedindo permissão para abrir uma pharmacia sita á rua Dias da Cruz n. 1 A (Estação do Meyer) e communicando ter fechado a existente á rua Goyaz n. 94, de sua propriedade. — Sim.

Francisco Gomes Valle de Miranda e Domingos de Souza Barros, pedindo permissão para vender o preparado «Vinho toni-nutritivo das tres quininas com poptona phosphoglycerato de calcio e phosphato monocalcico glicerinado». — Sim, passe-se a licença.

Pharmaceutico Antonio Borges de Castro, recorrendo do indeferimento dado ao seu preparado «Xarope de alcaçôis e jatáhy». — Em vista do parecer, de 1 de fevereiro corrente, do Sr. pharmaceutico E. Raboeira sobre esse recurso, indefiro-o.

Carvalho Giffoni & Comp., pedindo licença para retirar da Alfandega desta Capital o preparado «Pílulas sanitivas do Dr. Jayne», visto ter sido embarcada a sahida desse medicamento pelo pharmaceutico Joaquim Gotias, do extinto Instituto Sanitario e encarregado da fiscalização de drogas naquella repartição. — De ordem do Sr. director, declare a pharmacopêia.

Joaquim Gonçalves Pedreira, pedindo licença á venda do preparado «Tiro Mortal». — A vista do parecer do Sr. pharmaceutico Raboeira, de 1 de fevereiro corrente, indefiro a pretensão.

E. Charles Vautelet & Comp., pedindo licença á venda do preparado «Vinho de phospho-glycerato de cal», do pharmaceutico Chapot aut. de Pariz. — Concedida a licença.

Manoel Antonio de Moraes Costa, pedindo permissão para applicar o seu preparado em pessoas mordidas por cobras. — Indefrido.

Alexandre Parodi, cidadão norte-americano, solicitando licença para estacionar em carro aberto na praça publica, a fim de gratuitamente extrahir dentes e vender o seu especifico. — Indefrido.

## Ministerio da Fazenda

Por portaria de 22 do corrente, foram concedidos dois mezes de licença, com vencimento, na forma da lei, ao director do Tribunal de Contas bacharel Francisco José da Rocha, para tratar da sua saude onde lhe convier.

— Por titulo de 22 do corrente, foi nomeado José Maria Vieira para o lugar de official da Caixa Economica do Estado de Santa Catharina.

Directoria da Contabilidade do Tesouro Federal

Dia 23 de fevereiro de 1897

Expediente do Sr. director:

A' Directoria de Contabilidade da Secretaria da Industria, Viagem e Obras Publicas:

N. 89—Communicando que as contribuições para o montepio obrigatorio que o escripturario da extinta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro Epiphânio José dos Reis devia recolher mediante guia, vão ser descontadas dos vencimentos que percebe actualmente como escriptura da fiscalisação das loterias, conforme requereu em petição de 11 do corrente mez.

— A' Caixa da Amortisação:

N. 90—Remettendo, a fim de ser cumprido o despacho nelle exarado, o officio do procurador seccional da Bahia, de 1 do corrente mez, relativamente á importancia de 147:140\$350 enviada á essa repartição pelo thesoureiro da alfandega do mesmo Estado.

Directoria das Rendas Publicas

Dia 19 de fevereiro de 1897

Expediente do Sr. ministro:

Ao Ministerio da Guerra, declarando que é impossivel indicar outro local onde se possa alojar a guarda da Delegacia Fiscal na Bahia, visto não existir nem no edificio da delegacia nem em suas immedições lugar que a isso se preste.

— Ao Ministerio da Marinha, reiterando o pedido de informações de que trata o aviso de 27 de setembro de 1895.

— Ao Ministerio da Justiça, reiterando o pedido de informações de que trata o aviso deste ministerio de 27 de setembro de 1895.

— Ao Ministerio do Exterior, declarando, em resposta ao aviso n. 92, de 24 de dezembro proximo passado, que, pela circular n. 55, de 15 de dezembro, foi resolvido que o kerozene fica excluido da redução dos 30% do art. 51 da Tarifa, em virtude do art. 1º da lei n. 428, de 10 do referido mez, que sujeitou esse genero a novas taxas.

— Ao Ministerio do Exterior:

Communicando ter sido autorizada a isenção de direitos de duas caixas contendo objectos para o uso official do consulado allemão na Bahia.

Declarando:

Que a lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, sujeitou o xarque platino á taxa de 120 réis por kilo, conforme já foi explicado pela circular deste ministerio n. 55, de 15 do referido mez, ficando, portanto, revogadas todas as disposições anteriores com relação ao mesmo xarque;

Que já foi resolvido pela circular n. 56, de 17 de dezembro, de accordo com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.304 de 2 de julho proximo passado, que o transporte de carga, por barcas miudas, do bordo dos vapores para terra, ou vice-versa, não constitue navegacao de cabotagem.

— Ao presidente de S. Paulo, communicando ter sido autorizada o despacho livre de direitos de duas machinas de lavar roupa, destinadas ao Hospital de Alienados na capital desse Estado.

— Ao presidente do Rio de Janeiro, declarando que, para ter lugar a isenção de direitos para o material importado para o serviço a cargo do Centro Agricola da Vargem Alegre, faz-se preciso que informe si o estabelecimento, ao qual é destinado o referido material, pertence á administração do mesmo Estado.

Expediente do Sr. director:

A' Recebedoria, communicando que o Sr. ministro da fazenda resolveu que a venda, escripturação e fiscalisação do sello da taxa judiciaria, creado pelo art. 10 do decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895, siquem a cargo dessa repartição.

— A's Alfandegas:  
Do Rio de Janeiro, communicando que o Sr. ministro da fazenda autorisou os despachos livres de direitos;

Da bagagem do vice-director dos telegraphos Dr. Alvaro de Mello Coutinho de Villena, nos precisos termos das disposições vigentes que regulam a especie;

De um globo geographico de mais de 60 centimetros de diametro, destinado á Escola Normal do Nitheroy;

Dos volumes destinados á Santa Casa de Misericordia desta Capital;

De Santos, de Jarando que nos Estados em que existem Delegacias Fiscaes a estas pertencem as attribuições que tinham as extinctas Thesourarias de Fazenda; devendo, portanto, os processos de aforamento de terrenos de marinhãs correr pelas mesmas delegacias e ser o titulo de aforamento assignado pelo respectivo delegado fiscal;

Do Rio Grande do Sul, remettendo o titulo de licença do conferente Crescentino Baptista de Carvalho.

Dia 21

Expediente do Sr. director:

— A's Alfandegas:

Do Rio de Janeiro, communicando que o Sr. ministro da fazenda autorisou o despacho livre de direitos na forma do § 24 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, dos 532 volumes contendo material para pontes metalleas do Estado do Rio de Janeiro;

Do Corumbá, communicando que o Sr. ministro da fazenda autorisou o despacho livre de direitos de uma ponte e seus pertences, destinada a ser collocada sobre o rio Caxipó, conforme pediu o governador do Estado.

Dia 22

Expediente do Sr. ministro:

Ao Ministerio da Justiça:

Communicando ter sido expedida ordem á Recebedoria desta Capital:

Rectificando o aviso de 21 de agosto de 1893, na parte da substituição da data de 25 de junho de 1899, pela de 21 de maio antecedente;

Declarando que a venda, escripturação e fiscalisação do sello da taxa judiciaria ficam á cargo da mesma repartição.

— Ao presidente de S. Paulo, communicando ter sido expedida ordem á Alfandega de Santos sobre o despacho, livre de direitos, das 5.008 barricas de cimento destinadas ás obras deste Estado; e bem assim das 4.092 que devem chegar brevemente para o mesmo fim.

Expediente do Sr. director:

A's Alfandegas:

Do Pará, communicando que o Sr. ministro da fazenda resolveu que a cobrança do sello quer de verba quer adhesivo pertence á Delegacia Fiscal, nos termos do art. 12 da lei n. 360, de 30 de dezembro proximo passado;

Do Maranhão, communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso interposto pelos consignatarios do vapor inglez Brazil, Henry Airlie & Comp., da decisão confirmando a multa de direitos em dobro pela falta de 50 garrações com genebra, verificada na conferencia do manifesto do dito vapor.

— A' Delegacia do Pará, communicando que o Sr. ministro da fazenda resolveu que a cobrança do sello quer de verba quer adhesivo pertence a essa repartição, nos termos do art. 12 da lei n. 360, de 30 de dezembro proximo passado.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Dia 23 de fevereiro de 1897

Behrend Schmidt & Comp., e Fog & Comp. — Por ora não convém ao governo adquirir os navios propostos,

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 23 de fevereiro de 1897

Ao director geral dos Correios, requisitando cópia authentica dos assentamentos do 1º official aposentado Alexandre José do Nascimento.

— Ao administrador da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, autorizando:

A fornecer ao mestre da lancha Joaquim de Jesus Ferreira, que se acha licenciado por motivo de molestia, a ração a que o mesmo tem direito;

A conceder oito dias de férias aos empregados das lanchas e batelões, mas de modo que não soffra o respectivo serviço.

— Ao consul do Brazil em Barcelona, communicando ter sido solicitado do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para ser-lhe paga a quantia de 1:884\$579, importancia que cabe pelos vistos em listas de immigrants, durante o 3º trimestre do anno passado.

— Aos engenheiros fiscaes dos contractos para fundação de nucleos coloniaes, communicando que, em aviso de 17 do corrente, solicitaram-se do Ministerio da Fazenda as necessarias ordens para que fossem postos nas respectivas delegacias fiscaes os creditos destinados aos pagamentos dos seus vencimentos durante o exercicio vigente.

Requerimento despachado

Dia 22

Benjamin José Berrimor e outros, conductores de malas do Correio do Estado da Bahia, pedindo a gratificação de 30 %/, a que dizem ter direito.—Completem o sello.

Movimento de immigrants nas hospedarias:

ILHA DAS FLORES

Dia 22

Existiam 75 immigrants. Entraram 6 allemães vindos de Buenos Aires no vapor *Proence*.

Sahiram 50 immigrants, sendo: 13 italianos para Santos, 13 italianos para Porto Alegre e 16 italianos e 8 austriacos para Paranaguá.

Existem 31. O estado sanitario é bom, não existindo doente algum.

PINHEIRO

Não existem immigrants. O estado sanitario é bom. Directoria Geral da Industria—2ª secção, 23 de fevereiro de 1897.— F. Silva, chefe interino.—Visto. A. Fernandes, director-geral interino.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 22 de fevereiro de 1897

Ao Sr. ministro: Foram propostos para os cargos de 2º official dos Correios do Paraná os praticantes Alvaro da Silva Pereira e Sergio Pretextato de Abreu.

Solicitou-se solução a respeito do arrendamento de dous predios para a administração dos Correios do Pará ou o contracto do actual predio pelo preço de 1:000\$, visto ser esta a época de serem feitos os contractos para o presente exercicio.

Remetteu-se o projecto de orçamento para o vindouro exercicio.

Propoz-se para que continuem a ser pagas pelo capitulo—Pessoal— as diarias a estafetas e conductores que fazem o serviço de conducção de malas sem contracto.

Movimento de officios

Entraram 103 officios, das seguintes procedencias:

Districto Federal.....	48
Pará.....	1
Pernambuco.....	3

Rio Grande do Norte.....	4
Santa Catharina.....	5
Republica Argentina.....	5
Italia.....	6
Secretaria Internacional....	1
Diversos.....	3
Sergipe.....	1
Amazonas.....	1
Goyaz.....	1
Parahyba.....	1
Minas Geraes.....	8
Requerimentos.....	7
Alagoas.....	4
Ceará.....	4

103

Sahiram 62 officios, assim distribuidos:

Ministro.....	5
Amazonas.....	1
Rio Grande do Norte.....	1
Bahia.....	1
Minas Geraes.....	1
Diversos.....	3
Districto Federal.....	4
S. Paulo.....	8
Pará.....	2
Espirito Santo.....	1
Cologne.....	1
Montevideo.....	2
Buenos Aires.....	10
Roma.....	15
Madrid.....	3
London.....	1
Lisboa.....	3

62

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 23 do corrente, foi exonerado, a pedido, o praticante supplente Mario Gitahy de Alencastro.

Movimento de malas na 5ª secção, em 20 de fevereiro de 1897

Entradas	
	Malas
Diarias.....	54
Vapor nacional <i>Augusto Leal</i> , 8 horas e 30 minutos da manhã, Angra dos Reis.....	1
A conferencia terminou ás 8 horas e 35 minutos.	
Vapor inglez <i>Magellan</i> , 5 horas e 20 minutos da tarde, Liverpool.....	1
A conferencia terminou ás 5 horas e 25 minutos.	
56	
Salidas	
	Malas
Diarias.....	78
Vapor nacional <i>Guanabara</i> , 10 horas da manhã, Santos e Itajahy.....	2
Vapor inglez <i>Imperial Prince</i> , 11 horas da manhã, Santos.....	1
Vapor inglez <i>Mashelyne</i> , 11 horas da manhã, Santos.....	1
Vapor allemão <i>Patagonia</i> , 12 horas da manhã, Europa.....	38
Vapor italiano <i>Maranhão</i> , 3 horas da tarde, Genova.....	5
Vapor nacional <i>Itapacy</i> , 1 hora da tarde, Sul.....	61
186	
Entradas.....	56
Salidas.....	186
242	

TRIBUNAL DE CONTAS

Registros de ordens de pagamentos ordenados pelo presidente do Tribunal de Contas no dia 23

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:  
N. 330, de 17 do corrente, pagamento de 4:500\$ á Companhia Lloyd Brasileiro;  
N. 310, de 16 do corrente, pagamento de 11:883\$170;

N. 195, de 30 de janeiro findo, pagamento de 61:517\$248;

N. 288, de 15 do corrente, pagamento de 2:99\$087 a Rodrigues & Comp.;

N. 287, de 15 do corrente, pagamento de 6:844\$040, à *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*;

N. 258, de 8 do corrente, pagamento de 79\$970 ao servente o ao aprendiz do Observatorio do Rio de Janeiro;

N. 304, de 16 do corrente, pagamento de 700\$, pelo serviço de condução de malas da Administração dos Correios do Districto Federal;

N. 353, de 22 do corrente, pagamento de 15:000\$ à Companhia Vição Ferrea Fluvial do Tocantins e Araguaya.

Ministerio dos Negocios da Fazenda:

Officios:

N. 63, da Casa da Moeda, pagamento de 1:896\$900 a Soares & Niemeyer;

N. 117, de 13 do corrente, pagamento de 1:631\$980 a diversos;

N. 11, de 8 do corrente, pagamento de 1:608\$700 à Imprensa Nacional, por publicações de editaes.

Precatorias:

Juizo municipal do termo de Iguassú, pagamento de 110\$262 ao menor Antonio, filho de Antonio José Pinto Ferreira;

Juizo municipal da 2ª vara de orphãos de Campos, entrega de 191\$514 a João Soares Moço;

Camara Civil, entrega de 38\$900 a Fernando Barroso de Azevedo.

Requerimentos:

De D. Maria Julia de Moraes Lirio, pagamento de 76\$229;

Da Companhia Navegação do Maranhão, pagamento de 48\$000;

Do Dr. Marcos Bezerra Cavalcanti, pagamento de 360\$000;

Do José Joaquim de Carvalho e Silva, pagamento de 43\$800;

De José Augusto Corrêa, pagamento de 500\$000;

De Theodoro da Silva Baptista, pagamento de 350\$000;

De Beatriz de Albuquerque, pagamento de 101\$987;

Do Dr. Candido José de Carvalho Lima, pagamento de 150\$709;

De José de Magalhães Fontoura, pagamento de 78\$513;

Do Villas Boas & Comp., pagamento de 2:188\$350;

Da Legação da Italia nesta Capital, pagamento de 243\$840;

De Francisca da Fonseca Povoas e outros, pagamento de 317\$200;

De Alfredo Beral & Comp., pagamento de 90\$000;

De José da Silva Rego, pagamento de 382\$000;

Do Dr. Nereu Macario de Moraes Guerra, pagamento de 3:038\$687;

De Hygino José Marques, pagamento de 51\$000;

De Luiz Gonzaga Valente, pagamento de 100\$000;

De Julio de Oliveira Maciel e outros, pagamento de 383\$500;

De Arthur Alvim, pagamento de 10\$333;

De Gregorio Caetano Coutinho, pagamento de 288\$000;

De Quayle Davidson & Comp., de 333\$740;

De M. Martins Pereira, pagamento de 1:460\$300;

De Augusto Freire da Silva, pagamento de 7:040\$000;

De Candido Prado Pinto, pagamento de 100\$000;

De José Mathias da Silva Junior, pagamento de 79\$747;

De Henriqueta Augusta da Cruz Caminha, pagamento de 20\$000;

De Arthur Gonçalves de Azevedo, pagamento de 77\$476;

De Francisco Escobar, pagamento de 25\$110;

De Melanio das Neves, pagamento de 33\$000;

De Thomaz Epiphany Guimarães, pagamento de 56\$600;

De Augusta de Miranda Mineira, pagamento de 11\$884;

De Bento do Macedo Guimarães, pagamento de 86\$340;

De D. Ernestina Souto, pagamento de 420\$000;

De D. Herminia Gonçalves da Cruz Ferreira, pagamento de 2:845\$160;

De Francisco da Silva Moreira e outros, pagamento de 4:606\$312;

De Pedro Salles de Campos e outros, pagamento de 1:124\$833;

De Ricardo Gabriel Soares do Nascimento e outros, pagamento de 317\$740.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Avisos:

N. 267, de 5 do corrente, pagamento de 16:411\$805 a diversos;

N. 363, de 15 do corrente, pagamento de 15:188\$580 à Companhia Lloyd Brasileiro.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

### Profetura do Districto Federal

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 51, de 23 de fevereiro de 1897

Crea o 1º grupo escolar de que trata o art. 62 da lei n. 38, de 9 de maio de 1895

O Prefeito do Districto Federal:

Usando da attribuição que lhe confere, a lei n. 38, de 9 de maio de 1893. Art. 62, decreta:

Art. 1.º Fica attribuido ao fornecimento de um grupo escolar do sexo feminino o edificio, hoje reconstruido, onde outrora funcionou a escola de S. Sebastião. O director da instrucção para ali transferir as escolas que devem constituir-o.

Art. 2.º Para o grupo escolar assim organizado e todos os demais, que se venham organizar, prevalecerá o regimento interno e mais disposições vigentes para as escolas da 1ª grão com as modificações, que determina o Directoria de Instrucção, de ois de ouvido sobre ellas o Conselho de Instrucção Publica.

Art. 3.º O director da Instrucção designará por portar a qual dos professores deve servir de director do grupo.

Districto Federal, 23 de fevereiro de 1897. — Dr. Francisco Paquim Wernoch de Almeida, prefeito municipal.

Directoria Geral do Interior e Estatistica

#### 2ª SECÇÃO

Expediente de 23 de fevereiro de 1897

Officios recebidos:

Da fiscalisação do 2º districto de inflammaveis, communicando necessitar de urgente reparo a rampa do cões da praça da Prainha. — Officie-se à Directoria de Obras.

Da agencia do 1º districto do Engenho Velho, communicando ter multado Attilio Bozelli Filho e Paulo José Ribeiro Braga e remettendo um mappa das obras começadas de 8 a 22 do corrente mez. — A' Directoria de Obras.

Da do 1º districto do Engenho Novo, solicitando o fornecimento de objectos para o expediente. — A' Directoria de Fazenda.

Da do 2º districto do Engenho Novo, remettendo um mappa do movimento de obras durante a semana de 15 a 21 do corrente; communicando ter remettido à procuratoria um auto de infracção lavrado contra Bernardo Pinheiro; ter remettido em 18 do corrente à Directoria de Fazenda a quantia de 100\$, proveniente de multa imposta a Francisco Cardoso Machado; o máo estado de segurança do prédio n. 6 da rua Miguel Angelo. — A' Directoria de Obras.

Da mesma agencia, communicando o máo estado das valletas da rua Padilha. — A' Directoria de Hygiene.

Do encarregado do deposito de polvora, na ilha do Raymundo, communicando a retirada

hontem de 9 volumes de inflammaveis com destino à casa commercial do Beco de Bragança, 18. — Archive-se.

Officios expedidos:

A' agencia do districto do Sacramento, communicando o deferimento do requerimento de Fernandes & Comp., de accord com o parecer desta directoria.

A' do districto da Candelaria, idem, idem, do Vieira & Ribeiro.

A' do districto de Santo Antonio, idem, idem, de Antonia de Jesus.

A' do 2º districto do Engenho Velho, idem, de José Calomero, Ceale Marion, José dos Santos & Silva, Carminé Alá, Joaquim Gonçalves Bastos e Menize Joage.

A' do districto de Inhaúma, idem, idem, de José André Pinto e Manoel Alves Pires.

A' Directoria de Hygiene, communicando os indeferimentos dos requerimentos de Manoel Pereira da Silva e José Soares de Azevedo.

A' Directoria de Fazenda, identica communicação.

A' agencia do Districto da Lagoa, idem, idem, quanto ao requerimento de Manoel Pereira da Silva.

A' do districto da Gavea, idem, idem, quanto ao de José Soares de Azevedo.

A' Directoria de Fazenda, communicando o deferimento do requerimento do Francisco José de Bittencourt.

A' agencia do Districto do Sacramento, idem, idem de Libania Cardoso de Berça & Fonseca, de accord com o parecer desta directoria.

A' fiscalisação do 2º districto de inflammaveis, identica communicação.

A' agencia do Districto da Candelaria, communicando ter o Sr. Dr. prefeito resolvido indeferir a primeira parte e deferir a segunda do requerimento de José de Souza Dias.

#### Requerimentos despachados

Enviados à Directoria de Fazenda:

Inicio de negocio, industria ou profissão: Tavernas—Santa Luzia n. 78, Camelia Tavoralar; Sacará (Jacarapaguá), Irineu Mendes do Nascimento; Goyaz n. 393, Cesar & Comp.; S. Christovão n. 235, A. J. dos Reis; Elvira n. 25 (Inhaúma), Tavares & Comp.; Senador Pompeu n. 108, Carneiro & Gonçalves; Maxoell n. 25, Antonio José Luiz Pereira. — Deferidos: Augusta n. 11 (Inhaúma), Manoel Goulart Junior; Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 71, Joaquim Gonçalves Bastos. — Deferidos, de accord com a informação.

Casa bancaria—Alfanlega ns. 12 e 14, Guimarães, Machado & Comp. — Deferido de accord com a informação.

Escriptorios de advocacia—Carmo n. 41, Bernardo Jacintho da Veiga e José Raymundo do Lago, (bachareis) Rosario n. 33, sobrado Breno dos Santos, bacharel. — Deferidos, de accord com a informação.

Sapateiros—S. Janeiro n. 24, Matheus Antunes. — Deferido.

Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 100, Parminé Alá. — Deferido de accord com a informação.

Botequim e comidas frias—Arcos n. 61 A, Antonio de Jesus. — Deferido, de accord com a informação.

Camisaria—Carioca n. 48, Fernandes & Comp. — Deferido, de accord com a informação.

Carpinteiros—Ponto do Ramos n. 2 (Inhaúma), José André Pinto. — Deferido, de accord com a informação; travessa do Souza Valente n. 1, Salvador da Silva Couto. — Deferido.

Corriciro—General Polydoro n. 11, Antonio Ribeiro da Silva. — Deferido.

Relatório—Travessa de S. Francisco de Paula n. 5, F. Teixeira.—Deferido.

Botequim e bilhares — Haddock Lobo n. 151 A, Antonio José Carneiro.—Deferido.

Cuixoteiro—Alfandega n. 252, Joaquim José de Araújo.—Deferido.

Quitanda—S. Luiz Gonzaga n. 101, Rita Balbina da Gama; General Sampaio n. 30, Manoel Rodrigues Cabral; Prainha n. 158, José da Costa.—Deferidos.

Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 102 B, José dos Santos & Silva.—Deferido, de accordo com a informação.

Casas de commoços — Sete de Setembro n. 157, José de Souza Corrêa; João Alvares n. 18, Francisco Ruyres Jayme.—Deferidos.

Estabulos—José Domingues, sem numero, Francisco Luiz Parreira; Barrosos sem numero, Antonio Pinto.—Deferidos.

Ferragens e tintas etc.—Cattete n. 245, Moraes & Machado.—Deferido.

Charutaria e bilhetes de loterias—S. Pedro n. 123, Vieira & Ribeiro.—Deferido, de accordo com a informação.

Olaria—Bom Sucesso sem numero (Inhumas), Manoel Alves Pires.—Deferido, de accordo com a informação.

Botequim e comidas frias — Marquez de S. Vicente n. 2 C, Maia Dias & Comp.—Deferido.

Botequim—Cattete n. 87, João Lopes Pereira.—Deferido.

Armarinho e roupas feitas—Constituição n. 30, José Raphael.—Deferido.

Roupas usadas—Carrioca n. 72, Joaquim Taboas & Marcos Vasques.—Deferido.

Botequim e casa de pasto — Madureira (Irã), Duarte & Fonseca.—Deferido.

Carne salgada—Ba Vista (Santa Cruz), Caetano Antonio Figueira.—Deferido.

Escriptorio de commissões. — Alfandega n. 72, O. Ciron.—Deferido.

Carpinteiro e constructor — Laranjeiras n. 188, José Henrique dos Santos.—Deferido, de accordo com a informação.

Fazendas, armario e calçados.—S. Christovão n. 301, Ferreira & Comp.—Deferido.

Armarinho e calçado—Bomfim n. 83, José Calomirio.—Deferido, de accordo com a informação.

Hotel e restaurant — Conde da Bomfim n. 264, Cecile Marion.—Deferido, de accordo com a informação.

Consultorios medicos—Uruguayana n. 41, Dr. Elbauro Silva; Uruguayana n. 41, Dr. Alberto Felix Moreira Machado.—Deferidos.

Agencia de leilões—S. José n. 14, (sobrado), Carlos Pereira Rego, tenente-coronel.—Deferido.

Quitanda, botequim e bebidas alcoholicas.—Guilhermina sem numero (Ibauma), Theza Maria de Barros e outro.—Deferido.

Commissões de café e cereaes—Municipal n. 10, Ulyssés Coutinho & Brandão.—Deferido.

Photographia—Senador Dantas n. 50 (2º andar), Georges de Ligarde.—Deferido.

Fabrica de chapéus de sol, etc.—Praça Tiradentes n. 62, José Pacheco de Almeida Rocha.—Deferido.

Fazendas, armario e roupas feitas—Gonzaga Bastos n. 1 E, Menizo Jorge.—Deferido, de accordo com a informação.

Chá, café, rapé, vellas, keroseo e miudezas—Dias da Cruz n. C 1, Simões & Souza.—Deferidos.

Alfandega n. 337, Libanio Carlos de Burea & Fonseca; Frei Caneca n. 17, Bernardino Alves Fernandes.—Deferidos, de accordo com a informação.

Constructores—Antonio José Gomes Junior, Marcelino Affonso Adaly, Manoel Martins da Rocha.—Deferidos.

Requerimento archivalo—Flores naturaes—Voluntarios da Patria, sem numero (fundos da rua da Matriz) Manoel Pereira da Silva.—Indeferiho.

Enviados a Directoria de Fazenda: Mercadores ambulantes — Francisco Camello, José Silveira Furtado Irmito, João Chaves, José Souza de Mello, Margarida Adelaide de Castro, Manoel José de Carvalho, Manoel Perera Alves, Maria de Miranda, Pietro Santoro.—Deferido.

Veiculos terrestres—Maria José de Carvalho, Antonio Joaquim de Miranda, Francisco de Almeida Costa, Garret & Lopes, José Loureiro, José Maranhão, José Machado Maranhão, José Mendes, João Baptista & Guayá, José Cardoso da Azevedo, Joaquim Teixeira, João Baptista Rodrigues, José Pinheiro Martins, Luiz Augusto de Souza Bahiana e outros, Manoel Marques Ferreira, Manoel Nogueira de Bessa, Mendes Passos, Manoel do Recife Valente, Manoel Corrêa da Silva.—Deferidos.

Enviados ás agencias da prefeitura respectivas: Alzemiro Alves da Silveira, Adolpho Martins, José Augusto Pinto, José Joaquim de Moura, José Avelino Ribeiro, João Lopes Magalhães, Luívo Theodoro Rangel, Oliveira & Ferreira, Seraphim Soares de Paulo.—Deferidos.

Enviados á Directoria de Fazenda: Veiculo multiano—José Augusto da Costa.—Deferido.

Adicionaes—Tamanco e calçado, rua de S. Clemente n. 7; Manoel Casimiro; calçado a tamanco, Praça de Botafogo n. 250, Lino Expresso de Carvalho; café moído a deposito de pão, Estrada Nova da Pavuna sem numero, Jeronymo Francisco da Costa; charutos, cigarros e miudezas a armario, perfumarias e roupas, rua da Saúde n. 187, Luiza dos Anjos; objectos de carnaval a fogos artificiaes, armario, machona de costura etc., rua da America n. 181; Joaquim José Teixeira; botequim e comidas frias a liquidos e compressiveis, Praia de S. Christovão n. 57, Baptista & Vieira; objectos de carnaval; a charutos e armario, rua do Alcantara n. 1, fundos, João Antonio Fernandes Ramos, fructas etc., a botequim e comidas frias, rua do General Bruce n. 17, Constantino Feritas Guimarães; cinco veados a estabulo da rua Casqueira Lima n. 24; José Francisco Corrêa.—Deferidos.

Leitões e verduras ao negocio de aves—Praça das Marilhas n. 307, 3º chalet, José de Souza Dias.—Deferidos de accordo com a informação.

Requerimento archivalo—Fructas e verduras ao negocio de açougue, Rua Marquez de S. Vicente n. 51, José Soares da Azevedo.—Indeferiho.

Enviados á Directoria de Fazenda: Transferencia de firmas — Antonio Sergio da Silva para José L. Pereira Lima, fazendas e modas, rua Sete de Setembro n. 23; de Francisco José da Silva para C. Pagani & Comp., seis carros a frete, rua Frei Caneca n. 107; de Antonio Martins de Castro para José Michel, carrinho de mão n. 1323, rua D. Manoel n. 56; de Agostinho da Silva Ferreira para João Marcellino, duas carruagens, praça do Botafogo n. 233; de Francisco Lopes para João Natalino, carruagem n. 411, Real Grandeza n. 26; de José de Almeida e Silva para Belisario Pereira, carruagem n. 437, Commandante Tamborim n. 61; de José Ribeiro para Antonio do Nascimento e Manoel Augusto, carruagem de boi n. 1482, Bomfim n. 108; de Miguel Joaquim Soares para Celestina Congeta, carruagem n. 354, S. Clemente n. 35; de Avelino Estelho de Castro para Castro & Braga, calçado, Imperatriz n. 1 C; de Bento José da Costa Brazil para Corrêa d'Avila & Comp., açougue, praça das Marilhas n. 253; de Ignacio José Cerqueira para Antonio Pereira Cariboso, carpinteiro, Imperatriz n. 34; de Antonio & Pereira para Francisco Antunes Pedroso, padaria, Visconde do Rio Branco n. 1; de José Joaquim Vieira para José Me-

deiros e Victorino do Rego, estabulo, Oliveira Fausto n. 5; de Manoel Joaquim Loureiro para José Nunes da Costa & Sobrinho, estabulo, Paula Brito n. 19 A; de Amelia Maria de Oliveira para Manoel Moreira Vidal, quitanda; José dos Reis n. 21, em Inhamita; de Riock & Angelo para Manoel Lopes Angelo, fazendas e armario, Alfandega n. 62; de Tavares Corrêa & Comp. para Tavares Costa & Guimarães, calçado, General Camara n. 87; de Manoel Fernandes Teixeira para Oliveira & Coelho, sapateiro, Quitanda n. 10; de Boaventura J. Rodrigues Cordeiro para Silva Cordeiro & Comp., alfaiate e roupas, Quitanda n. 123; de Luiz da Silva Sobrinho para Bezada & Dias, casa de pasto, Conselheiro Saraiva n. 25; de Costa & Louzada para Silva & Carvalheira, casa de pasto, Machado Coelho n. 118; de Domingos Dias para Francisco de Jesus de Souza Mendes, botequim, Senador Pompeu n. 73; de José Borges Scott para Seraphim da Fonseca, botequim, Arcos n. 82; de Paedres Bastos & Comp. para Joaquim Antonio Dias Paredes, taverna, Riachuelo n. 111; de Dias de Almeida & Comp., para Joaquim José Martins & Comp., taverna, Lapa n. 27; de Manoel Rosa da Silveira para Joaquim de Souza Maia & Comp., taverna, Mauá n. 10; do herdeiro de José Joaquim da Silva para José Enock, carroças, cupinsal e olaria, Estrada de Santa Cruz; de Manoel Machado de Avila para Manoel Martins de Borta, estabulo, Magalhães n. 2; de Joaquim Machado d'Avila para Duarte & Carlos, estabulo em Madureira; de Magalhães & Pereira para Joaquim José de Magalhães, fazendas e armario, Voluntarios da Patria n. 112.—Deferidos.

Transferencia de local — Do n. 112 para o n. 233, da rua Sete de Setembro, carpinteiro, Antonio Martins da Silva & Comp., a rua do Cattete n. 182 para o n. 98 da do Conselheiro Bento Lisboa, offina de calçado, Sebastião Ferreira dos Santos; da rua do Cattete n. 207 para o n. 61 A da rua do Dr. Corrêa Dutra.—Deferidos.

Transferencia de negocio—Casa de pasto para botequim, em Paqueta, Francisco José da Silva.—Deferido.

Tableta—Livramento n. 167, Luiz Antonio Baptista Sobrinho.—Deferido.

Letreiros—Ouvidor n. 1, 3ª loja, Manoel Pinto de Almeida; S. Pedro 176, Manoel Joaquim Machado Regua.—Deferidos.

Tolbo—Inhamita n. 91, José Mattos & Comp.—Deferido.

Baixa de imposto: Escriptorio—Hospicio n. 93, Luiz Bathye, Chapéus—Souza Franco n. 11, Mme. Missuk, Fabrica de Fôles—Theophilo Ottoni n. 94, Rocha & Carvalho.

Casa de pasto—Ouvidor n. 6, Sampaio Lopes & Cabias.

Objectos de carnaval—Ouvidor n. 74, J. Duarte.

Taverna—Santo Christo n. 81, Jacintho Ribeiro de Almeida.

Calçado—Inhamita n. 56, Bernardino Alves de Souza Moreira.

Escriptorio de descontos—S. Pedro n. 5, Domingos Theodoro de Azevedo Junior.

Movers—S. Clemente n. 33, Antonio Gomes da Silva.

Chapéus para senhoras—S. Pedro 148, Fernandes de Azevedo & Comp.

Plantas e flores—S. Clemente n. 80, José de Mello Ferreira de Carvalho.

Deposito fechado—Rosario n. 8, Faria Lemos & Comp.

Joalheiro—Ouvidor n. 93, Achilles Bove.

Escriptorio de descontos—Ouvidor n. 149 B, Carlos Euzenio de Oliveira Bello.

Commissão de café—Visconde de Inhamita n. 16, Felippe Lemões & Comp.; Alfandega n. 71, Paulo Gueller.

Caminhões—Bella de S. João n. 104, Martins Coelho & Comp.—Deferidos.

Rectificação de lançamento — Benttenmuller & Comp. e Vitta Litheri & Falci.—Deferidos.

Chimerico de Souza & Comp.—Indeferiho.

Relevação de multa—Esther F. B. da Costa e Francisco José Bittencourt.—Deferidos.

deiros e Victorino do Rego, estabulo, Oliveira Fausto n. 5; de Manoel Joaquim Loureiro para José Nunes da Costa & Sobrinho, estabulo, Paula Brito n. 19 A; de Amelia Maria de Oliveira para Manoel Moreira Vidal, quitanda; José dos Reis n. 21, em Inhamita; de Riock & Angelo para Manoel Lopes Angelo, fazendas e armario, Alfandega n. 62; de Tavares Corrêa & Comp. para Tavares Costa & Guimarães, calçado, General Camara n. 87; de Manoel Fernandes Teixeira para Oliveira & Coelho, sapateiro, Quitanda n. 10; de Boaventura J. Rodrigues Cordeiro para Silva Cordeiro & Comp., alfaiate e roupas, Quitanda n. 123; de Luiz da Silva Sobrinho para Bezada & Dias, casa de pasto, Conselheiro Saraiva n. 25; de Costa & Louzada para Silva & Carvalheira, casa de pasto, Machado Coelho n. 118; de Domingos Dias para Francisco de Jesus de Souza Mendes, botequim, Senador Pompeu n. 73; de José Borges Scott para Seraphim da Fonseca, botequim, Arcos n. 82; de Paedres Bastos & Comp. para Joaquim Antonio Dias Paredes, taverna, Riachuelo n. 111; de Dias de Almeida & Comp., para Joaquim José Martins & Comp., taverna, Lapa n. 27; de Manoel Rosa da Silveira para Joaquim de Souza Maia & Comp., taverna, Mauá n. 10; do herdeiro de José Joaquim da Silva para José Enock, carroças, cupinsal e olaria, Estrada de Santa Cruz; de Manoel Machado de Avila para Manoel Martins de Borta, estabulo, Magalhães n. 2; de Joaquim Machado d'Avila para Duarte & Carlos, estabulo em Madureira; de Magalhães & Pereira para Joaquim José de Magalhães, fazendas e armario, Voluntarios da Patria n. 112.—Deferidos.

Transferencia de local — Do n. 112 para o n. 233, da rua Sete de Setembro, carpinteiro, Antonio Martins da Silva & Comp., a rua do Cattete n. 182 para o n. 98 da do Conselheiro Bento Lisboa, offina de calçado, Sebastião Ferreira dos Santos; da rua do Cattete n. 207 para o n. 61 A da rua do Dr. Corrêa Dutra.—Deferidos.

Transferencia de negocio—Casa de pasto para botequim, em Paqueta, Francisco José da Silva.—Deferido.

Tableta—Livramento n. 167, Luiz Antonio Baptista Sobrinho.—Deferido.

Letreiros—Ouvidor n. 1, 3ª loja, Manoel Pinto de Almeida; S. Pedro 176, Manoel Joaquim Machado Regua.—Deferidos.

Tolbo—Inhamita n. 91, José Mattos & Comp.—Deferido.

Baixa de imposto: Escriptorio—Hospicio n. 93, Luiz Bathye, Chapéus—Souza Franco n. 11, Mme. Missuk, Fabrica de Fôles—Theophilo Ottoni n. 94, Rocha & Carvalho.

Casa de pasto—Ouvidor n. 6, Sampaio Lopes & Cabias.

Objectos de carnaval—Ouvidor n. 74, J. Duarte.

Taverna—Santo Christo n. 81, Jacintho Ribeiro de Almeida.

Calçado—Inhamita n. 56, Bernardino Alves de Souza Moreira.

Escriptorio de descontos—S. Pedro n. 5, Domingos Theodoro de Azevedo Junior.

Movers—S. Clemente n. 33, Antonio Gomes da Silva.

Chapéus para senhoras—S. Pedro 148, Fernandes de Azevedo & Comp.

Plantas e flores—S. Clemente n. 80, José de Mello Ferreira de Carvalho.

Deposito fechado—Rosario n. 8, Faria Lemos & Comp.

Joalheiro—Ouvidor n. 93, Achilles Bove.

Escriptorio de descontos—Ouvidor n. 149 B, Carlos Euzenio de Oliveira Bello.

Commissão de café—Visconde de Inhamita n. 16, Felippe Lemões & Comp.; Alfandega n. 71, Paulo Gueller.

Caminhões—Bella de S. João n. 104, Martins Coelho & Comp.—Deferidos.

Rectificação de lançamento — Benttenmuller & Comp. e Vitta Litheri & Falci.—Deferidos.

Chimerico de Souza & Comp.—Indeferiho.

Relevação de multa—Esther F. B. da Costa e Francisco José Bittencourt.—Deferidos.

Levantamento de deposito — Antonio Coelho Dias Barbosa. — Deferido.

Despachos interlocutorios :

- 52 requerimentos à Directoria de Hygiene.
- 2 ditos à Directoria de Obras.
- 10 ditos à Directoria de Fazenda.
- 1 ditos aos agentes respectivos.
- 4 ditos aos fiscaes de inflammaveis.

Directoria de Instrucção

1.ª SECÇÃO

Expediente de 22 de fevereiro de 1897

Foram registrados os titulos de nomeação para professores adjunctos interinos, nomeados por acto de 21 de agosto de 1893, de Ursula Augusta da Silva, Etelvina do Rego Pontes, Eugenia da Costa Sumar, Arabella A. Noronha Feital, Ernestina Lomellino de Carvalho, Christina Eugenia Ferreira de Almeida, Antonio Fernandes Moreira, Amelia Augusta Diniz, Oscar Lacê Brandão, Maria Amelia da Conceição Chaves, Euloxia Maria de Brito, Amelia Amazonas Cardim, Izaura Francioni de Padua e Adelaide Melania Dias dos Santos.

Dia 23

O prefeito do Districto Federal resolve alterar as instrucções expedidas a 15 de janeiro de 1896, para inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria do Districto Federal, approvando as modificações propostas pelo director geral de instrucção publica.

Districto Federal, 23 de fevereiro de 1897. — Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida.

Art. 1.º § 2.º O director de instrucção pôde incumbir ao inspector de um districto a fiscalisação de qualquer outro, havendo sempre exercicio apenas um desses funcionarios em cada districto. Do mesmo modo pôde comissionar qualquer empregado da directoria para assistir aos trabalhos escolares, examinando minuciosamente os livros e mais objectos da escola.

Art. 3.º Durante o periodo escolar visitarão diariamente pelo menos duas escolas, quer das municipais do 1.º e 2.º grãos, quer das subvencionadas, salvo nos districtos suburbanos, em que essa obrigação fica restringida a uma só visita diaria. Cada escola será visitada ao menos duas vezes por mez.

§ 1.º Das suas visitas deixarão sempre documentos, nos termos do art. 12 destas instrucções e do § 5.º do art. 19 do regimento interno das escolas do 1.º grão.

§ 2.º O mappa destas visitas (modelo anexo ao n. 1) constituirá o attestado sobre o qual se fará a folha de pagamento dos inspectores. Nalle devem mencionar a frequencia que effectivamente encontraram nas escolas na occasião da visita e todas as mais circumstancias dignas de reparos.

Art. 12. Lavrarão no livro competente de cada escola, o termo de sua visita, consignando miudamente as impressões que receberem, de modo que nesse termo relatem o que lhes parecer realmente digno de louvor, si alguma coisa houver nesse caso. Quanto ás censuras, fal-as-hão verbalmente ao professor, nos termos do art. 44 do regimento interno, notando os factos que as motivaram no mappa mensal das visitas. Expressamente mencionarão a presença ou ausencia do professor e adjunctos e o numero de alumnos que effectivamente encontraram.

Paragrapho unico. Os empregados da directoria comissionados para o exame e inspecção de escolas, limitar-se-hão a deixar por escripto a presença ou ausencia do professor e adjunctos, e o numero de alumnos que encontraram.

Art. 14. Até o terceiro dia util de cada mez, remetterão à Directoria Geral :

a) o mappa de que trata o § 2.º do art. 3.º destas instrucções ;

b) o attestado de frequencia dos professores e adjunctos do seu districto, discriminando as faltas justificadas de cada uma.

c) o mappa de matricula e frequencia de cada escola (modelo n. II).

§ 1.º Os inspectores escolares podem, independentemente de attestado de molestia, abonar, quando lhes parecer razoavel e justo, até tres faltas de cada professor ou adjuncto. A elles não se contarão, porém, como faltas as que occorrerem em cada mez por occasião do recebimento dos vencimentos e da consignação.

§ 2.º A remessa dos documentos, de que trata este artigo, deve ser simultanea e abranger os dados relativos a todas as escolas do districto.

Art. 15. Desle que até o dia 5 de cada mez não tenham entrado na directoria geral todos os dados de que trata o artigo antecedente, passarão os professores e o inspector escolar do respectivo districto para a folha de pagamento do mez seguinte, não podendo, em hypothese alguma, ser enviado a seu respectivo officio especial, solicitando seu pagamento antes daquella data.

Art. 16. Até o dia 5 de janeiro de cada anno dirigirão ao director geral um relatório circumstanciado do serviço de inspecção realisado no anno anterior. Esse trabalho comprehenderá duas partes :

— na primeira, o inspector examinará os methodos adoptados no seu districto para o ensino de uma qualquer das disciplinas do curso, comparando o valor pedagogico dos processos postos em pratica, e suggerindo os que, a seu ver, deveriam ser seguidos. Nessa

parte, em que o inspector tratará em cada anno de uma disciplina differente do curso, deverá elle usar da mais ampla liberdade de ponto de vista ;

— na segunda, darão informações geraes sobre o estado das escolas e o merito dos professores, fugindo de fazel-o em termos inexpressivos e vagos, para, bem ao contrario, frizarem com inteira precisão o seu juizo sobre o valor moral e intellectual de cada um.

§ 1.º A primeira parte desses relatorios, desde que constitua trabalho de valor, será impressa em edição especial de 1.000 exemplares nas officinas do Instituto Profissional.

Dello poderá o autor tirar as edições que entender, aproveitando gratuitamente o trabalho de composição. A segunda parte é sempre de caracter confidencial: della só terão conhecimento o director geral e o secretario do conselho de instrucção, unico competente para receber e abrir os relatorios, que ficarão sob sua guarda e responsabilidade. Para isso os envolveros que os contiverem, devem trazer exteriormente a declaração do conteúdo e ser entregues ao referido secretario, que delles passará recibo.

§ 2.º A remessa desse relatório deve-se fazer simultaneamente com os dados de que trata o § 2.º do art. 14, ficando tambem subordinados ás regras do art. 15.

Art. 27. A directoria geral pôde, para a melhor fiscalisação do ensino, determinar as alterações necessarias nas presentes instrucções. — Medeiros e Albuquerque, director geral.

Mappa da inspecção escolar do Districto no mez de de 1897

Dias do mez	Escolas	FREQUENCIA		Escolas	FREQUENCIA		OBSERVAÇÕES
		Meninos	Meninas		Meninos	Meninas	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							

RESUMO DO MEZ

Numero de escolas visitadas.....	—
Numero de dias em que cumpriu o preceito do art. 3.º das instrucções de 23 de fevereiro de 1897.....	—
Numero de dias em que faltou ao serviço.....	—

O inspector escolar,

Mapa de matricula e frequencia da... escola do sexo do Districto

DIAS	CURSO ELEMENTAR				CURSO MEDIO				CURSO COMPLE- MENTAR				OBSERVAÇÕES
	Matricula		Frequencia		Matricula		Frequencia		Matricula		Frequencia		
	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	
	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	Meninos	Meninas	
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
20													
21													
22													
23													
24													
25													
26													
27													
28													
29													
30													
31													

Numero total de alumnos matriculados até o ultimo dia do mez :  
 Numero total de alumnos eliminados até o ultimo dia do mez :  
 Numero total de alumnos matriculadas até o ultimo dia do mez :  
 Numero total de alumnas eliminadas até o ultimo dia do mez :

Dias em que o inspector visitou a escola :

Dias em que faltou o professor :

Dias em que faltaram os adjunctos :

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Procurador geral, Dr. Lucio de Mendonça

Dia 23 de fevereiro de 1897

Autos despachados:

Homologação de sentença estrangeira n. 89, requerente Antonio Caetano do Carmo de Noronha.

Appellação civil n. 257, de Pernambuco, appellante, o procurador soccional; appellado, Antonio Dionysio de Barros Cavalcante.

Côrte de Appellação

PASSAGENS

Appellações civis

Ns. 984 e 1.119.—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.108.—Ao Sr. desembargador Coimbra.

N. 103.—Ao Sr. desembargador Bastos.

Appellações commerciaes

Ns. 1.020 a 1.028.—Ao Sr. desembargador A. Magalhães.

N. 906.—Ao Sr. desembargador Coimbra.

N. 1.087.—Ao Sr. desembargador T. Bastos.

Appellações crimes

N. 282.—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 242.—Ao Sr. desembargador Coimbra.

Ns. 243, 263, 275 e 283.—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 219.—Ao Sr. desembargador T. Bastos.

N. 231.—Ao Sr. desembargador M. Ribeiro.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Readimen'o de 1 a 22 de fevereiro de 1897..... 7.035:991\$024

Idem do dia 23..... 360:017\$890

7.396:008\$914

Em igual periodo de 1896..... 8.876:348\$270

RECEBENDORIA

Receitas do dia 23 de fevereiro de 1897.....	1.368.881\$995
Idem do dia 23 .....	124.151\$851
	1.493.033\$846
Em igual periodo de 1896.....	1.210.272\$589

RECEBENDORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Readimento do dia 23 de fevereiro de 1897.....	19.332\$130
do 1 a 23 .....	519.117\$603

RECEBENDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Readimento do dia 23 de fevereiro de 1897.....	22.619\$296
do 1 a 23 .....	517.312\$877
Em igual periodo de 1896.....	241.752\$962

NOTICIARIO

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro**  
 —O resultado dos exames effectuados no dia 22 do corrente, foi o seguinte :

4ª serie de habilitação de medicos estrangeiros, defesa de theses.—Dr. Fadda Gavino, formado pela Universidade de Turim, approved simplesmente.

Dr. Rutigliano Gennaro, formado pela Universidade de Napoles, approved simplesmente.

— O Dr. Fadda Gavino, foi approved plenamente no exame de clinica medica (da 3ª serie de habilitação de medicos estrangeiros) no dia 2 do corrente mez, e não simplesmente, como por engano foi publicado.

— O Dr. Francisco Bellagamba, que fez exame da 4ª serie de habilitação de medicos estrangeiros (defesa de theses) no dia 17 do corrente mez, foi approved simplesmente e não plenamente como foi publicado.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 17 de fevereiro de 1897.

Horas	Barometro a 0'	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direção do vento	Estado do céu
9 h. a.	755.92	29.4	22.41	73.8	Calmo.	4
1/2 dia	755.51	29.5	23.24	75.7	SSE	7
3 h. p.	755.05	29.5	21.37	70.0	SW	9

Temperatura maxima 30.8.  
 Temperatura minima 21.0.  
 Evaporação em 24 horas 2.3.

—E no dia 18 do fevereiro :

Horas	Barometro a 0'	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direção do vento	Estado do céu
9 h. a.	759.77	22.6	18.98	93.0	N	10
1/2 dia	759.16	23.4	19.52	91.0	NW	10
3 h. p.	758.52	25.0	19.26	82.0	SSE	10

Temperatura maxima 25.0.  
 Temperatura minima 21.0.  
 Evaporação em 24 horas 1.3.  
 Chuva 830 m/m.

Observações

No dia anterior, cerca de 6 hs. p. cahiu chuva copiosa e torrencial acompanhada de descargas electricas.

— E no dia 19 do fevereiro:

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado do céu
9 h a.	759.20	25.0	20.42	87.0	NNE	9
1/2 d.	758.16	27.5	21.42	79.0	NW	10
3 h p.	756.03	26.2	20.82	82.0	SSE	8

Temperatura maxima 27.5.  
Temperatura minima 22.1.  
Evaporação em 24 hs. 1.2.  
Chuva 10 m/m.

— E no dia 20 do fevereiro:

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado do céu
9 h a.	757.03	25.0	21.57	92.0	Calmo.	10
1/2 d.	756.14	27.7	22.89	83.0	SE	4
3 h p.	754.89	28.6	20.02	68.0	SSE	5

Temperatura maxima 29.2.  
Temperatura minima 22.7.  
Evaporação em 24 hs. 1.6.

**Observatorio do Rio de Janeiro**— Resumo meteorologico—Dia 19 de fevereiro de 1897

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	758.74	22.6	95.0	NE 1.0.	Encoberto.
10 m.	759.69	27.6	71.8	NE 3.0.	Idem.
1 h.	757.70	25.0	88.6	SE 7.1.	Idem.
4 h.	755.57	24.0	83.1	SE 10.0.	Nublado.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia: ennegrecido 49.0, prateado 36.0.  
Temperatura maxima 29.6.  
Temperatura minima 21.0  
Evaporação em 24 horas, 1.5.  
Chuva em 24 horas, 1.005.

— E no dia 20:

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	756.01	23.6	91.0	Nulla.	Encoberto.
10 m.	756.08	27.4	77.0	N 1.6.	Limpo.
1 h.	755.66	26.9	73.5	SE 3.1.	Idem.
4 h.	754.72	27.0	71.2	SE 3.0.	Nublado.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia: ennegrecido 52.0, prateado 38.0.  
Temperatura maxima, 29.8.  
Temperatura minima, 23.0.  
Evaporação em 24 horas 1.7.

**Correto** — Esta repartição expedirá malas hoje pelas seguintes paquetes.

Pelo *Magdalena*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

Pelo *Platts*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

Pelo *Itaby*, para Fubetiba e S. João da Barra, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

Pelo *Pinto*, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo até as 4.

— Amanhã:

Pelo *De Bay*, para Nova York, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10, objectos para registrar até as 12 da manhã de hoje.

Pelo *Wordworth*, para Bahia, Pernambuco e Nova York, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 2, objectos para registrar até a 1.

N. B Esta repartição fechar-se-á hoje a 1 hora da tarde.

**Nota**—Achando-se interrompido o trafego da Estrada de Ferro Grão Para, as malas para Rumo da Lage, Figueira, Areal, Aguas, Claras, Bemposta e S José do Rio Preto, serão expedidas pelo correio ambulante—trem Si.

— Convida-se o remetente de uma amostra para Luiz Pinto Gordo, Estrada de Ferro do Douro, Estação de Arejos e o de uma carta para o allereá João Luiz Paranhos de Macedo, rua do General Bento Martins n. 58, Porto Alegre, a comparecer na 5ª secção desta repartição, afim de prestar esclarecimentos; bem como, para o mesmo fim, os remetentes dos objectos registrados ns. 32.801, para Stambly Gillon & Comp. Str Londres, e 32.600, para Thelertt Stampplou, em Nova York, a comparecerem na 6ª secção.

**EDITAES E AVISOS**

**Côrte de Appellação**

Faço publico que o julgamento da appellação crimê n. 279, terá lugar na sessão da Camara Criminal do dia 23 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 23 de fevereiro de 1897.— O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Espozel*.

**Tribunal Civil e Criminal**

Acham-se com dia para julgamento na sessão de sabbado, 27 do corrente e seguintes, as appellações ns. 266 e 267 entre partes: Manoel José Rodrigues, appellante; Francisco José de Mello, appellado; Eugenio Dellermano da Silva e Eugenio Campagnac, appellantes e a Justiça, appellada.

Secretaria do Tribunal, 20 de fevereiro de 1897.—O secretario, *Manoel Ramos Moncorvo*.

**Pollcia do Districto Federal**

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico o seguinte:

Os carros que se destinarem ao palacio do Governo, no dia 24 do corrente, deverão depois de deixar alli os convidados, descer por uma das ruas Ferreira Vianna, Corrêa Dutra, Buarque de Macedo ou Dous de Dezembro e estacionar na de Silveira Martins ou na praia do Flamengo, ou nas mencionadas ruas, em todas sempre do lado do palacio, de modo a deixar desembaraçado o transito pelo outro lado das ruas.

Terão preferencia, sobre as demais, as carruagens que conduzirem os membros do corpo diplomatico.

2ª delegacia-auxiliar, em 22 de fevereiro de 1897.— O delegado, *Vicente Neiva*.

**Pollcia do Districto Federal**

O chefe do policia do Districto Federal faz publico, para que chegue ao conhecimento das sociedades carnavalescas e a todos quanto isto interessar, que, a bem da ordem publica, ficam expressamente prohibidos, desde já e no proximo carnaval, a venda e uso de mascaras semelhando pessoas conhecidas de nossa sociedade ou com disticos e letreiros a ellas referentes, incorrendo quem este proceito infringir na sancção do art. 135 do Codigo Penal.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 22 de fevereiro de 1897.—O chefe de policia, *André Calvacanti de Albuquerque*.

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro**

Amanhã, 25 do corrente, serão chamados a exame:

**2ª SERIE ODONTOLOGICA**

*Prova escripta*

(A's 11 horas)

John C. Cullens (alumno livre).  
Carlos Alberto d'Armaia (dentista estrangeiro, habilitação).

**3ª SERIE PHARMACEUTICA**

*Prova oral*

(A's 11 horas)

Octavio Camara de Sá Brito.  
Octavio Augusto Borges.  
Fluviode Moura.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1897.—O secretario, Dr. *Munis Maia*.

**Escola Polytechnica**

AVISO

De ordem do Sr. director da escola previno aos interessados que, por aviso de 26 do mez findo foi a época actual considerada como férias para a inscripção do concurso á vaga de lente substituto da 3ª secção do curso de engenharia civil, devendo conservar-se aberta a mesma inscripção nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo das férias, na forma do disposto no art. 63 do codigo do ensino superior.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1897.— Bacharel *José Joaquim de Miranda e Horta*, secretario.

**Externato do Gymnasio Nacional**

EXAMES DE PREPARATORIOS

Quinta-feira, 25 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados os seguintes examinandos:

PROVA ORAL

*Inglês*

- Louis Godiot.
- Eduardo Emiliano Pereira dos Santos.
- Jeronymo de Avellar Figueira de Mello.
- João Gelabert de Simas.
- Americo Metello.
- José Moreira Lopes.
- Edmundo Rodrigues Pereira.
- Arnaldo Pinheiro Bittencourt.
- João Tavares Dias Pessoa.
- Rodolpho Vaccani.

Turma suplomentar

- José Luiz Pinheiro Valle Filho.
- Francisco Xavier da Costa.
- Mario dos Santos Werneck.
- Roberto de Souza Imenes.
- Armando Pereira.
- Genesio de Sá.
- Rodolpho Berthaud.

*Historia natural*

- José Felix Alves Pacheco.
- Carlos Faria Lobato Sobrinho.
- Manoel Guilherme da Silva Filho.
- Adherbal Teixeira de Souza
- Leoncio Vaccani.
- José Lino Pinheiro Valle Filho.
- Alberto Cruz Santos.
- Cesar do Val Villares.
- Agenor de Guimarães Porto.
- Raul de Taunay.

Turma supplementar

- Oscar de Faria.
- Arthur José Barbosa.
- Mauricio Leitão da Cunha.
- Servilio de Abreu Soar s.
- Roberto de Souza Imenes.
- Alvaro do Rego Martins Costa.
- Francisco de Paula Leite e Oliveira Filho.
- José Antonio Protá.
- Hdefonso Alves Corrêa.
- Bruno Torres Gonçalves.
- Theotônio Paes de Oliveira.

Gualter de Oliveira.  
Augusto Hosniçier de Souza.  
Mauoel d'Avila Goulart.

*Geometria e trigonometria*

Francisco de Paula Leite e Oticeia Filho.  
Raul Emilio Pereira da Silva.  
João Olavo da Rocha e Silva.  
Epiphânio José de Vargas Junior.  
Athanasio Cavalcanti Ramalho.  
Raul Metello.  
Antonio Francisco Xavier de Vasconcellos.  
José Antonio Murtinho Sobrinho.  
Luiza Nunes de Souza Junha.  
José Rodrigues Leite e Oticeia.

PROVA ESCRITA

*Physica e clinica*

José Bessa de Carvalho.  
João Abrantes da Gama Corqueira.  
João Gerardo da Silva.  
José Pantufi Leite.  
Cesario da Silva Pereira.  
Pedro Ferreira Mendes Praia.  
João Antonio Corrêa Junior.  
Ataliba Hucscar de Lara Queiroz.  
Theophilo Gonçalves Pereira.  
Victor Limoeiro.  
Carlos Alberto de Mattos.  
Orlando Monteiro Roças.

Sexta-feira, 26, effectuar-se-hão as provas escriptas de inglez e historia natural (segunda chamada).

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 23 de fevereiro de 1897. — O secretario, *Paulo Tavares*.

**Escola Normal Livre**

Quinta-feira, 25 do corrente, serão chamados a exame:

*Chimica (prova oral)*

Todos que fizeram prova escripta.

*Astronomia (prova escripta)*

Maria da Gloria Fernandes.

*Desenho, (2ª serie)*

Todos os inscriptos.

*Desenho (3ª serie)*

Albertina Moreira.

*Musica (1ª serie)*

Eugenia Luiza da Costa Araujo.

Halina Falk-nsten.

Carolina Ribeiro da Silva.

Maria Pereira de Andrada.

Arminda Lydia Pamphyro.

Mercedes Domingues de Lima e Silva.

Alzira Odila Clarag de Souza.

Secretaria da Escola Normal Livre, 23 de fevereiro de 1897. — O secretario, *Hemeterio José dos Santos*.

**Internato do Gymnasio Nacional**

No dia 26 de corrente, ás 10 horas da manhã, effectuar-se-hão, neste internato, os exames do 1º e 2º annos do curso.

As matriculas encerrar-se-hão no dia 28.

O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*.

**Instituto Commercial**

Continúa aberta, até ao dia 28 do corrente, na secretaria deste instituto, sito á praça da Republica n. 24, a inscripção á matricula e aos exames de admissoão.

As condições exiçtas são as de que tratam os arts. 8º e 12 do regulamento.

Secretaria do Instituto Commercial, 15 de fevereiro de 1897. — O secretario, *Alberto Gracie*.

**Instituto Commercial**

Quinta-feira, 25 do corrente, ás 7 horas da noite, serão chamados a exame de francez do primeiro anno os mesmos alumnos chamados para o dia 23.

Secretaria do Instituto Commercial, 24 do fevereiro de 1897. — O secretario, *A. Gracie*.

**Capitania do Porto**

De ordem do Sr. contra-almirante capitão do porto, aviso aos proprietarios das embarcações, não só que servem de pontões ou depositos navaes mas também que navegam nesta bahia, lagoas e rios adjacentes, quer ellas se empreguem no trafego, quer se occupem em serviços particulares, quer se prestem apenas para recreio, que, até 15 de abril do corrente anno, devem tirar as licenças e re-formar os arrolamentos a que se referem os arts. 73 a 76, do regulamento de 19 de maio de 1846.

Tal licença não será concedida sem que, nos termos do aviso de 15 de dezembro de 1860, seja previamente exhibido documento que comprove o pagamento do imposto municipal e do que é obrigado ao Thesouro da União.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1897. — *Antonio P. Sampaio Leite*, secretario.

**Repartição de Ajudante General**

O Sr. general da divisão ajudante-general do exercito determina que compareça, com urgencia, a esta repartição, o alferes do 1º batalhão de infantaria Augusto Botelho Junior.

Repartição de Ajudante-General, 15 de fevereiro de 1897. — Major *Francisco de Paula Borges Fortes*, assistente do ajudante-general.

**Repartição de Quartel Mestre General**

De ordem do Sr. general quartel-mestre general, previno aos interessados que nesta repartição recebem-se propostas até o dia 1 de março proximo futuro, para o fornecimento de 75 cavallos, 80 eguas e 50 muaras para o serviço de muntaria e de tregão dos regimentos 2º e 3º de artilheria de campanha.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1897. — *Francisco Castillo Jacques*, capitão-assistente.

**Repartição de Quartel-Mestre General**

De ordem do Sr. general quartel-mestre general faço publico que recebam-se propostas, nesta repartição, até o dia 19 do mez proximo vindouro, ao meio-dia, para a venda de 1.764 metros de trilhos, a saber: 669 metros assentes na rua Marquez de Paraná e 1.104 metros na rua da Praia até ao morro da Armação, tudo na cidade de Niteroy; devendo a concorrencia versar sobre o preço por metro corrente do trilho, incluindo chapas de junção, dormentes, agulhas e mais accessorios.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1897. — *Francisco Castillo Jacques*, capitão-assistente.

**Directoria Geral da Industria**

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.194 — *The New Cycle Company, Limited*.

N. 2.195 — *Maschinenbananstalt, Eisen-giesserei und Dampfessel fabrick H. Pauksch Aktien-Gesellschaft*.

N. 2.196 — *Augustus W. Colwell e Lewis Colwell*.

Convito os Srs. concessionarios acima mencionados a comparecer nesta Directoria Geral no dia 26 do corrente, a 1 hora da tarde, afim de as istirem á abertura dos respectivos envoltorios.

Directoria Geral da Industria, 23 de fevereiro de 1897. — *Augusto Fernandes*, director-general interino.

**Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro**

CONCURSO

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que, durante 30 dias, a contar desta data, achá-se aberta na 1ª sec-

ção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso ao provimento de logares de praticantes e supplentes a effectuar-se no dia 28 de março proximo.

Os candidatos deverão ter de 18 a 30 annos de idade, gozar boa saude e estar vacinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral com desenvolvimento quanto ao Brazil, arithmetica até a theoria das proporções, inclusive; sendo motivo de preferencia o conhecimento de algum ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escripturação mercantil, inglez e allemão (art. 304, § 3º do regulamento).

O concurso será valido por um anno, a contar da data da ultima prova e só serão aprovados os candidatos, que tiverem nota boa, pelo menos, na maioria das provas, bastando uma nota má para inhabilitar-os. (art. 304 § 6º do regulamento).

Os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação de todas as provas (art. 304, § 7º do regulamento).

1ª secção, 23 de fevereiro de 1897. — Servindo de ajudante. — O chefe de secção, *J. C. de Miranda e Horva*.

**E. de Ferro Central do Brazil**

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL, NA PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DO CRUZEIRO, DESTINADO A COLLOCAÇÃO DE UMA MESA PARA VENDA DE COMIDAS FRIAS, FRUCTAS, CAFÉ, REFRESCOS, ETC., AOS VIAJANTES

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que, no dia 25 do corrente mez, ao meio-dia, receber-se-hão propostas para arrendamento do local, na plataforma da estação do Cruzeiro, destinado á collocação de uma mesa para venda de comidas frias, fructas, café, refrescos, etc., aos viajantes desta estrada.

A concorrencia versará sobre o preço do arrendamento, devendo os preços dos generos ser de accordo com a lista approvada que se acha á disposição dos concurrentes, nesta secretaria e na supra referida estação.

Os proponentes deverão apresentar-se ou fazerem-se representar, nesta repartição, á hora acima indicada, trazendo suas propostas escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e fechadas, com indicação das respectivos moradas.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 17 de fevereiro de 1897. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL, NA PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE JUIZ DE FORA, DESTINADO A COLLOCAÇÃO DE UMA MESA PARA VENDA DE COMIDAS FRIAS, FRUCTAS, CAFÉ, REFRESCOS, ETC., AOS VIAJANTES

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que, no dia 25 do corrente mez, ao meio-dia, receber-se-hão propostas para arrendamento do local, na plataforma da estação de Juiz de Fora, destinado á collocação de uma mesa para venda de comidas frias, fructas, café, refrescos, etc., aos viajantes desta estrada.

A concorrencia versará sobre o preço do arrendamento, devendo os preços dos generos ser de accordo com a lista approvada que se acha á disposição dos concurrentes, nesta secretaria e na supra referida estação.

Os proponentes deverão apresentar-se ou fazerem-se representar, nesta repartição, á hora acima indicada, trazendo suas propostas escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e fechadas, com indicação das respectivas moradas.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 17 de fevereiro de 1897. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

**CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL, NA PLATAFORMA DA ESTACAO DA BARRA MANSA, DESTINADO A COLLOCAÇÃO DE UMA MESA PARA VENDA DE COMIDAS FRIAS, FRUCTAS, CAFÉ, REFRESCOS, ETC., AOS VIAJANTES**

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que, no dia 25 do corrente mez, ao meio-dia, receber-se-hão propostas para arrendamento do local, na plataforma da estação de Barra Mansa, destinado á collocação de uma mesa para venda de comidas frias, fructas, café, refrescos, etc., aos viajantes desta estrada.

A concorrência versará sobre o preço do arrendamento, devendo os preços dos generos ser de accordo com a lista approvada que se acha, á disposição dos concorrentes, nesta secretaria e na supra referida estação.

Os proponentes deverão apresentar-se ou fazerem-se representar, nesta repartição, á hora acima indicada, trazendo suas propostas escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e fechadas, com indicação das respectivas moradas.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 17 de fevereiro de 1897. — O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

**Museu Nacional**

**CONCURRENCIA**

De ordem do Sr. Dr. director-geral, faço publico que, de 20 de fevereiro até ás 11 horas do dia 27 deste mesmo mez, se achá aberta a concorrência para o fornecimento ao Museu Nacional, durante o anno de 1897, dos objectos constantes da lista abaixo.

Os Srs. proponentes deverão dirigir suas propostas em cartas fechadas á secretaria do museu, afim de serem abertas e examinadas em sessão do conselho administrativo, que preferirá a que maior vantagens offerecer.

Na secretaria do museu serão dadas aos Srs. proponentes todas as informações que desejarem.

*Objectos para a secretaria*

Pennas Mallat, lapés Faber, idem bicolores, idem borracha, canetas, canivetes de Rodgers, raspadeiras de Rodgers, potes de tinta Sardinha, vidros de tinta carmin, papel France almussé de 15, idem de 25, papel de officio, impresso, idem pautado, matuborrã, enveloppes de officio, impressos, papel e enveloppes de cartas, impressos e sem marca, regos de borracha, idem de madeira, ocrevaninhas de madeira, do ferro e de metal, tinteiros de vidro, idem de crystal, lacre vermelho, goma arabica liquida, cacheltes sortidos, compasso de latão, pequeno.

*Objectos para as seções*

Estopa alatruda, algodão em rama, fiação de linho, aventais, toalhas, lunhas, agulhas, alfinetes communs e para insectos, fivelas, barbante, calçarç, oleo de linhaça, azeite doce, alcool de 38°, lampulas de alcool, sal de cozinha, carvão de madeira, dito de pedra, papel branco (do impressão), dito pardo, papelão em folhas, pastas de papelão, caixas de papelão, sebo, boxigas de boi, ferro em barra e vergas, ferramentas e ferragens, arames de zinco, dito de latão, dito de cobre, estanho, tintas, pinceis, agua-raz, vernizes, gommalva, cera virgem, serragem, naphthalina, sabão arsenical, dito commum, camphora, acido phenico puro e commum, dito salycilic, dito chlorhydric do commercio, pelra haine, gesso do pintor, dito de esculptor, barro de esculptor, colla da Babilã, lita do pintor, gellatina, glycerina, bichlorureto do mercurio, chlorureto de calcio, bocões de vidro, frascos diversos, sulphureto do carbono, latas para havo, ditas para arborisação, prensas, flechas de Ubi, pólvora, chumbo, cartuchos, espoletas, bacias, lavatorios, baldes de zinco, espanalores de pennas, maringues de barro, copos de vidro, escarrad-firas de metal, talhas para agua e vassouras.

*Objectos para o parque*

Milho e alfafa.  
Museu Nacional, 20 de fevereiro de 1897. — O secretario interino, Domingos Sergio de Carvalho.

**EDITAES**

**Tribunal Civil e Criminal**

*De convocação dos credores da massa fallida de Frederico Antonio Steckel & Comp., para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, á rua da Constituição n. 17, no dia 25 da corrente mez de fevereiro, á 1 hora da tarde, afim de verificarem os creditos, e, approvados, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se o contracto de união.*

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de convocação de credores virem, que, corren lo por esta Camara Commercial e cartorio do escriptorio que este subscrevo o processo da fallencia de Frederico Antonio Steckel & Comp., ora por parte dos syndicatos foi apresentada a seguinte petição: Hlm. Ex. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Os syndicatos da massa fallida de Frederico Antonio Steckel & Comp. roque-rem a V. Ex. se digno de mandar expedir editaes para convocação dos credores, nos termos do art. 38 e seguintes do decreto n. 917, de 1890, visto ter si lo feito o exame de livros. P. P. a V. Ex. deferimento. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1897. A. Bernardes da Silva, advogado. — Eugenio Ferreira da Cunha. Estavaõ devidamente inutilizadas estampilhas no valor de trezentos réis. Sobre o que preferi o seguinte despacho: Sem. Rio, 11 de fevereiro de 1897. Montenegro. Em virtude do que se passou o presente edital de convocação dos credores da massa fallida de Frederico Antonio Steckel & Comp. para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, á rua da Constituição n. 17, no dia 25 da corrente mez de fevereiro, á 1 hora da tarde, afim de verificarem os creditos, e, approvados, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se o contracto de união. Para constar e chegar a noticia a todos os credores mandei passar este e mais louos de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei, de cuja afixação o porteiro dos auditorios levará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de fevereiro de 1897. Eu, Antonio Lopes Domingues, escriptão, o subscrevi. — Caetano P. de Miranda Montenegro.

*De interdição de José Teixeira Martins*

O Dr. Thomé Joaquim Torres, juiz da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de interdição virem que, por designação do Dr. presidente da Camara Civil, e por parte de D. Etelvina Bibiana Martins, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal. Diz D. Etelvina Bibiana Martins, mora bra a rua do Mattoso n. 17, casada com dois filhos menores impuberes, que seu marido José Teixeira Martins, socio solidario de Bibiana Irmão & Comp., está soffrendo de molestia mental, que o inhabilita de reger sua pessoa e administrar seus bens, pelo que já esteve em tratamento na casa de saúde de S. Sebastião e tem sido medicado por diversos facultativos, infelizmente sem resultado algum. Requer a supplicante que, proferen o-se as diligencias legais, seja decretada a interdição do enfermo, nomeia a curadora a supplicante, na forma da lei. P. deferimento, feita a distribuição e sciencia o curador geral, Rio, 10 de novembro de 1895. H. do Amaral, advogado. — Estava sellada com estampilhas devidamente inutilizadas. — A juiz Dr. Thomé Torres, Rio, 21 de novembro de 1895. — Seguido.

E a cuja petição preferi o despacho do teor seguinte: Como requer e nomeio peritos os Des. Teixeira Brandão e Gonçalves Ramos, marcando o escriptão dia e hora para o exame, ci-

tado o Dr. curador de orphãos: Rio, 21 de novembro de 1895. — T. Torres. Distribuição. D. a Penna em 21 de novembro de 1896. — O distribuidor, J. Conceição. E sendo designado dia e hora e intimados os peritos e Dr. curador geral dos orphãos, procederam os peritos ao exame, do que deram seus pareceres, depois do que mandei ouvir o Dr. curador, que officiou pela forma seguinte: Verificandose dos autos, pelo parecer medico á fls. 7, que o paciente José Teixeira Martins está soffrendo das faculdades mentaes, e portanto incapaz de reger o administrar seus bens, penso que deve ser declarado inter-dicto, nomeando sellhe um curador, de accordo com a Ord. L. 4. Tit. 103 princ. Rio, 3 de dezembro de 1896. — O curador geral dos orphãos, Manoel V. de Magalhães. E sendo-me depois os autos conclusos preferi o despacho do teor seguinte: Louvem-se as partes em peritos que arbitrem a taxa judiciaria. Rio, 9 de dezembro de 1896. — T. Torres. O que feito, e tendo os peritos arbitrado a taxa judiciaria foi ella paga pela forma seguinte: Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal — D. Etelvina Bibiana Martins paga na Recebedoria desta Capital a taxa judiciaria de 1/4 % da quantia de 1.000\$, valor da lo ao processo do interdição de José Teixeira Martins. Taxa 2500. Rio, 19 de janeiro de 1897. — O escriptão, Joaquim Penna, N. 14. Réis 25500. Pagou 25500 de sello. Recebedoria, 21 de janeiro de 1897. — Pinto de S. — Carlos Daniel de Deus. Depois do que sendo-me os autos conclusos, e vistos por mim e pelos demais juizes, foi-lhe signado dia, e sendo apresentado a mesa nellas se proferiu o accordão do teor seguinte: Accordão em Camara Civil de que, vistos os autos e verificandose lo o exame á folhas 7 que o paciente José Teixeira Martins está soffrendo de alienação mental, decretar a interdição do dito paciente a quem se dará um curador, que se encarregue da administração de sua pessoa e bens, nos termos da Ord. L. 4. tit. 103 princ. Custas na firma da lei. Rio, 15 de fevereiro de 1897. — Seguido. — P. T. Torres. — Salcador Maniz. — Gama e Souza. Em virtude do que se faz publica a interdição de José Teixeira Martins, para que ninguém faça com elle transacção de qualquer natureza que seja, sob pena de ficar nulla e sem valor algum. E para constar, mandei passar o presente edital e mais louos de igual teor, que serão publicados pela imprensa e afixados pelo porteiro dos auditorios privativos do Tribunal Civil e Criminal, que de assim o haver cumprido lavará a respectiva certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, 22 de fevereiro de 1897. E, ou Joaquim Benicio Alves Penna a subscrevo — Thomé Joaquim Torres.

**13ª Pretoria**

*De praça*

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria, em Iguatema, Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação no dia 24 do corrente, ao meio-dia, depois da audiência, á rua Goynaz n. 270, estação do Encantado, os bens abaixo mencionados, que vão á praça a requerimento de Benedicto Marques da Cruz, inventariante dos bens de seu casal, por fallecimento de sua mulher Celestina Adelina da Cruz, e serão vendidos com o abatimento de 10 %, na forma da lei, a saber: um terreno no logar denominado — Terra Nova, freguezia de Iguatema, na rua Gaspar, prazo n. 6, que mede de frente 11 metros, com igual largura nos fundos e de extensão 59,250, avaliado em 1:200\$, abatidos os 10 %, fica re-luzido o seu valor a 1:080\$; uma casa terrea no mesmo terreno acima descrito, avaliado em 1:300\$, abatidos os 10 %, fica o seu valor re-luzido a 1:170\$00. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar este

oficial e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados nos logares do costume. Dado e passado nesta 13ª Pretoria, em Inhaúma, aos 16 de fevereiro de 1897. E eu, Joaquim Ignacio Bueno de Faria, escriptovente juramentado, o escrevi. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escriptovente, o subscrevi. — José Augusto de Oliveira.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal**

Praços	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	8 13/32	8 1/4
Sobre Paris.....	1\$133	1\$151
Sobre Hamburgo.....	1\$400	1\$429
Sobre Italia.....	—	1\$103
Sobre Portugal.....	—	471 %
Sobre Nova-York.....	—	5\$992

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

Apólices	
Apólices geracs de 1:000\$, de 5 %/o....	942\$000
Ditas convertidas, de 1:000\$ de 4 %/o....	1:270\$000
Ditas Empréstimo Nacional de 1895, port.	925\$000
Bonds	
Banco Constructor do Brazil.....	9\$500
Dito da Republica do Brazil, c. 50 %/o....	67\$000
Dito idem, integ. 1899.....	137\$000
Dito Nacional Brasileiro.....	173\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro....	205\$000
Companhias	
Comp. E. de Ferro Leopoldina.....	6\$000
Dita Melhoramentos no Brazil.....	31\$000
Dita Loterias Nacionais do Brazil.....	32\$000
Dita Seguros Fidejuda.....	40\$000
Dita Escalas Petropolitana.....	60\$000
Dita E. de Ferro Sorocabana, 20 %/o.	19\$000
Dita idem, integ. 1899.....	90\$000
Obrigações	
Obrigações da E. de Ferro Leopoldina, de 1 %/o.....	9\$000

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1897.— João Jacome de Campos, syndico.

**Ultima cotação dos fundos publicos**

Apólices do Empréstimo Nacional e 1895, de 1:000\$.....	1:400\$000
Ditas idem de 1895, de 500\$.....	1:200\$000
Ditas idem, de 1879.....	2:200\$000
Ditas idem de 1889, port.....	1:520\$000
Ditas idem de 1889, nom.....	1:500\$000
Ditas idem de 1895, port.....	925\$000
Ditas idem de 1895, nom.....	935\$000
Ditas Emp. Municipal de 1896, port.....	162\$000
Ditas idem de 1896, nom.....	170\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, 4 %/o.....	1:270\$000
Ditas idem mudas, 4 %/o.....	1:220\$000
Ditas geracs de 1:000\$, 5 %/o.....	942\$000
Ditas idem mudas de 5 %/o.....	935\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, 5 %/o.	905\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, 50\$.	484\$000
Ditas do Estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.....	420\$000
Ditas idem, de 1:000\$.....	820\$000
Ditas do Estado do Espirito Santo, 6 %/o.	910\$000
Obrigações	
Obrigações do Estado do Espirito Santo, de 500 francos, 5 %/o.....	380\$000

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1897. — João Jacome de Campos, syndico.

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Companhia Viação Ferro e Fluvial do Tocantins e Araguaia**

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALISADA EM 30 DE JANEIRO DE 1897

Aos 30 dias do mez de janeiro de 1897, reunida a flôr da tarde, no escriptorio da companhia, rua da Alfândega n. 65, numero legal de accionista, representando 51,801 \$ de accões, o Sr. Dr. Meirelles Vianna, presidente interino da companhia, declarou constituida a assembleia geral extraordinaria, cujo fim era, conforme os annuncios de convocação, a eleição de nova directoria, visto como elle presidente assignava o seu mandato perante esta assembleia, já o tendo feito em

data de 7 de janeiro do corrente anno o director-the-oreiro, conforme officio que na mesmo data lhe foi dirigido, e sendo o cargo de director-secretario preenchido interinamente pelo accionista Dr. Joaquim de Moraes Jardim.

O mesmo Sr. Dr. Meirelles Vianna propõe o accionista Barão de Rumes para presidir os trabalhos da assembleia geral, o qual, sendo unanimemente acceto, toma assento na mesa, convidando para 1º e 2º secretarios os accionistas Dr. João Martins de Carvalho Mourão e Joaquim José Barão.

Depois de declarar aberta a sessão da assembleia geral, o Sr. presidente manda proceder á leitura da acta da assembleia geral realisada em 27 de julho de 1896.

Posta em discussão a acta, o accionista Dr. Heitor Cordeiro declara que, não só elle como todos os signatarios do protesto apresentado á assembleia geral de 27 de julho de 1896, relativamente á reemissão das accões cahidas em commisso, só approvam a acta em discussão até ao ponto que se refere ás occorrenças havidas antes de se retirarem da referida assembleia.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente dá por encerrada a discussão da acta e, submettendo-a á approvação, é a mesma approvada.

O Sr. presidente, fazendo notar que o unico fim da reunião é a eleição de nova directoria, convida os Srs. accionistas presentes a se munirem de celulas para a votação e nomeia escriptadores os Srs. accionistas Drs. Antonio T. da Silva Reis e João J. só da Cruz Camarão.

Realizada a votação na ordem da inscripção dos Srs. accionistas no livro de presenças, foi verificado o seguinte resultado:

Para directores	
Marechal Jardim.....	5.171
Visconde de Duprat.....	5.171
Capitão-tenente Carlos de Castilho	
Milosí.....	3.692
Capitão-tenente Arthur Indio do Brazil	1.479

O Sr. presidente proclama directores da companhia os tres accionistas mais votados, Marechal Jeronymo Jardim, Visconde de Duprat e capitão tenente Carlos de Castilho Milosí.

O Sr. Dr. Heitor Cordeiro manda á mesa a declaração abaixo transcripta, assignada por si e outros accionistas.

O Sr. commendador Casimiro da Costa observa que no momento a assembleia não tinha numero legal por se ter retirado do recinto a maior parte dos accionistas, uns á proporção que iam votando e outros depois de terminada a eleição, que vinha de ser realisada e que consequentemente, nada mais podia constituir objecto de deliberação da assembleia geral.

O Sr. presidente, concordando com a observação do Sr. commendador Casimiro da Costa, bem como com os demais accionistas, que o apoiaram, declara que limitar so-ha a inserir na acta a mesma declaração.

Declaração — «Os abaixo assignados verificando do livro de presenças, pelo numero avultado de accões inscriptas, que tambem se acham representadas, tod'ou pelo menos grande parte das 16.416 accões legal e nullamente emitidas, contra cuja validade já protestaram muitos accionistas na passada assembleia, declararam que sua presença á esta reunião por forma alguma importa em reconhecimento de validade e semelhante emissão e muito menos na ratificação da mesma, por envez disso, os abaixo assigna, os sabem que a nullidade da emissão e de pleno direito e consequentemente não ratificavel, pelo que e geram que a directoria, que acaba de ser eleita, não approvára a immediata exclusão dos partidores de tais accões dos numero dos accionistas da companhia.»

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1897. — (Assigna-lo) Heitor Cordeiro e outros.»

Não havendo mais nada a tratar, o Sr. presidente agradece aos Srs. accionistas presentes a distincção, que lhe conferiram confiando-lhe a direcção dos trabalhos desta reunião e encerra a sessão da assembleia geral extraordinaria, ficando a mesa autori-

sada, por proposta do accionista Dr. Joaquim de Moraes Jardim, a assignar a presente acta, que vai por mim assignada na qualidade de secretario e pelos demais membros da mesa.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1897. — (Assignados), Barão de Rumes, presidente. — João M. de Carvalho Mourão, 1º secretario. — Joaquim José Barão, 2º secretario. — Jeronymo R. de Moraes Jardim. — P. Casimiro Alberto da Costa. — Armando de Figueiredo. — Percilio de Carvalho. — Francisco Candido Pereira. — Frederico Carlos da Cunha e outros.

**PATENTES DE INVENÇÃO**

N. 2.183—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio por 15 annos na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «queimador de luz incandescente a gaz». Invenção de Wilhelm Pruser, morador em Hamburgo (Alemanha).

Consiste em um simples queimador de Bunsen, desembocando em um espaço vazio que tem a forma de uma tulipa, semelhante aos queimadores para cosinhar a gaz, cuja parte superior chata ou abobadada é munida de pequenos furos dispostos em forma do anel.

Pela construcção particular dos meus queimadores e especialmente pela circumstancia da mistura do ar gazoso sahir sem impedimento do queimador Bunsen na concavidade, que se acha acima d'elle, pôde sustentar-se dalli em todas as direcções, succedendo assim uma mistura intensiva e extraordinaria do ar e do gaz; e esta mistura de ar gazoso, que não é impedida por nenhum corpo estranho, sahe com igual força da parte superior concava ou chata, pelos furos circulares, produzindo assim uma chama excessivamente quente, sem luz, appropriada de uma maneira mutissimo vantajosa para aquecer os corpos incandescentes do gaz.

Caracteristicos—Consiste a minha invenção em um simples queimador de Bunsen, desembocando em um espaço vazio de forma de uma tulipa, tendo sua parte superior munida de furos dispostos em forma de anel, no qual, por sua forma, a mistura de ar gazoso sahindo sem impedimento do queimador Bunsen para a cavidade que se acha acima d'elle, pôde sustentar-se em todas as direcções, dando assim uma mistura intensiva de ar e do gaz, a qual, sahindo igualmente sem impedimento pelos furos circulares, produzirá uma chama excessivamente quente, sem luz, propria para aquecer, com vantagens, os corpos incandescentes do gaz.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1897. — Como procurador, Adolpho Bailly.

**ANNUNCIOS**

**Companhia Geral de Seguros**

11, RUA GENERAL CAMARA, SOBRADO

Convida-se os Srs. accionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinaria, no dia 27 do corrente, ao meio-dia, no escriptorio da companhia, a fim de deliberarem sobre o relatório e contas do anno findo, parecer do conselho fiscal, eleição deste e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1897. — O director, Manuel José de Carvalho. — Sabino Miranda Magalhães. — Antonio de Sousa Moreno.

**Imprensa Nacional**

Acham-se á venda, na thesourara deste estabelecimento, pelo preço de 500 réis cada exemplar, os seguintes regulamentos:

Para a cobrança do imposto de consumo de fumo, approvedo pelo decreto n. 2.420, de 31 de dezembro de 1896;

Para a do imposto do consumo das bebidas fabricadas no paiz, approvedo pelo decreto n. 2.421, da mesma data.